



Joana Cárin Menezes de Jesus

# PLANEAMENTO SUCESSÓRIO

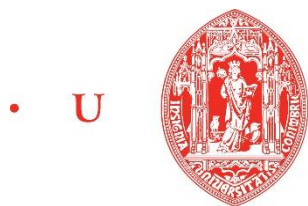
(Alternativas ao Testamento)

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito  
(conducente ao grau de Mestre), na Área de Ciências Jurídico-Forenses sob a orientação do Professor Doutor João Paulo Remédio Marques.

Maio/2018



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



• U • C •

**FDUC** FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Joana Cárin Menezes de Jesus

# **PLANEAMENTO SUCESSÓRIO**

## **(Alternativas ao testamento)**

Succession Planning  
(Alternatives to the Testament)

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Ciências Jurídico-Forenses sob a orientação do Professor Doutor João Paulo Remédio Marques.

Coimbra, Maio 2018

*“Deixemos que as nossas preocupações antecipadas se transformem em pensamento e planeamento antecipados”.*

**WINSTON CHURCHILL**

## **Agradecimentos**

O ser humano é, inicialmente, a retratação da sua família, contudo, a sua construção continua. Assim, o ser humano é aquilo que viveu e continuará a viver. É a junção dos sentimentos que o extravasam. É aquilo que cada pessoa com quem se relaciona, lhe deixa em si, e é aquilo que aprendeu a gostar ou a não gostar. Ora, como ser humano que sou, sou a construção da minha família e daqueles que me rodeiam com a tentativa de aperfeiçoamento do mundo complexo em que vivemos.

Desta feita, e sendo este trabalho tão direcionado para a família, não posso deixar de agradecer àqueles que me fizeram e me moldam todos os dias.

Primeiramente quero agradecer aos meus pais, José e Engrácia. Sempre me deram todo o amor que um pai e uma mãe podem dar a um filho. Proporcionaram-me a melhor educação, coisa que não puderam ter e sempre me transmitiram a necessidade de me cultivar. Instruíram-me a ser cada vez melhor, a não desistir porque luta pelos objetivos é verdadeiramente gratificante. Ensinarão-me que as adversidades fazem parte do meu caminho e que delas devo tirar o maior proveito. Além destes ensinamentos, ajudaram-me a trilhar o meu caminho, acompanharam-me nas minhas escolhas e deram-me asas para voar. E sei que todos os dias não serão suficientes para agradecer o que fizeram e continuam a fazer por mim!

Agradeço aos meus irmãos, Duarte e Helena, que vieram a este mundo tardiamente, mas que foram uma bênção na minha vida. São a alegria e o amor em pessoas.

Ao Filipe, aquele que é e será o meu parceiro para a vida. Nunca duvidou das minhas capacidades e que, quando fala de mim, fala com uns olhos cheios de orgulho e amor. Obrigada!

Às amigas que Coimbra me deu – Rita, Jéssica, Isabela, Joana e Andrea – que fizeram com que este percurso fosse cheio de diversão, gargalhadas, incentivos e muita paciência. Amigas que levo no coração.

À Dra. Sofia e ao Dr. Rebelo por me deixarem fazer parte e conhecer o mundo da advocacia. Por partilharem comigo a sua sabedoria, por me darem liberdade para os acompanhar em tudo e por depositarem em mim tanta confiança. A eles serei sempre grata! Às minhas colegas de escritório – Victória, Isabel e Cláudia – que me encorajam todos os

dias a não ter medo e que me ajudam nas minhas indecisões. Agradeço, pois, tudo o que neste escritório, que considero como uma segunda família, fizeram por mim.

Ao Professor Doutor J. P. Remédio Marques, deixo um agradecimento especial por ter incitado em mim uma maior vontade de assistir, na licenciatura, às suas aulas. Foi ele que, desta forma, fomentou o meu gosto pelo Direito da Família e Menores e Direito das Sucessões. Além disso, devo agradecer-lhe, ainda, por ter aceitado ser meu orientador na dissertação de mestrado. Agradeço o apoio dado, a partilha de conhecimentos, a sua disponibilidade e toda a compreensão.

Agradeço, ainda, a todos os que de uma forma ou outra deram o seu contributo.

## **Resumo**

O ordenamento jurídico português prima por ser um sistema rígido quanto ao Direito Sucessório, sendo o testamento, praticamente, o único instrumento previsto nas espécies de sucessão *mortis causa*. Consequentemente, o testamento não consegue satisfazer as necessidades do autor da sucessão. Isto acontece, porque cada vez mais há uma necessidade de regular a sucessão através de atos *inter vivos*, devido às exigências socioeconómicas que vivemos.

Apesar de o ordenamento jurídico português não mostrar qualquer interesse relativamente ao direito das sucessões, o certo é que há uma tendência para encontrar novos instrumentos jurídicos alternativos capazes de regularem os bens de acordo com a liberdade do disponente. E, devido a este novo encontro de alternativas, chega-se assim ao planeamento sucessório.

A presente dissertação visa bordar instrumentos sucessórios alternativos capazes de integrar o planeamento sucessório – como a partilha em vida, o protocolo familiar, o trust e a fundação – em que proporcionam a faculdade de o disponente declarar a sua intenção, assim como as modificações que lhe aprouver ou até condicionar as atribuições patrimoniais realizadas inicialmente. Consequentemente, o planeamento sucessório leva a que haja uma flexibilização do regime do direito sucessório, indo de encontro às realidades presentes na sociedade.

## **Summary**

The portuguese legal system is noteworthy for its rigid system with regards to succession right, the testament being, practically, the only instrument foreseen in the species of succession *mortis causa*. Consequently, the testament is unable to satisfy the needs of the author of succession. This happens, as there is a growing need of regulating the succession through the *inter vivos* acts, due to the socio-economic demands we live in.

Despite the portuguese legal system not showing any interest with regards to succession right, it is certain that there is a tendency to find new legal alternative

instruments capable of regulating assets according to the freedom of the disposer. And due to this new finding of alternatives, it is thus possible to plan succession.

The present dissertation aims at addressing alternative succession instruments capable of integrating succession planning – such as sharing in life, the family protocol, the trust and the foundation – in which the disposer is provided with the power to declare his/her intention, as well as the modifications which please or even condition him/her to the patrimonial rights performed initially. Consequently, the succession planning leads to a flexibility in the inheritance law regime according to the present realities in the society.

**Palavras-chave:** Direito das Sucessões, testamento, instrumentos jurídicos alternativos, partilha em vida, protocolo familiar, trust, fundação.

**Keywords:** Succession Right, testament, alternative legal instruments, sharing in life, family protocol, trust, foundation.

## **Lista de Abreviaturas**

**Ac.** – Acórdão

**al.** – alínea

**Art.** – artigo

**Arts.** – artigos

**AEF** – Associação das Empresas Familiares

**BGB** – Bürgerlichen Gesetzbuch (Código Civil Alemão)

**CC** – Código Civil

**Cf.** – confrontar

**Cit.** – citada

**CSC** – Código das Sociedades Comerciais

**i.e.** – isto é

**LQF** – Lei-Quadro das Fundações

**n.º** – número

**Pág.** – página

**Págs.** – páginas

**P. ex.:** – por exemplo

**ss.** – seguintes

**S.T.J.** – Supremo Tribunal de Justiça



## Índice

|  |    |
|--|----|
| Agradecimentos .....                               | 3  |
| Resumo .....                                       | 5  |
| Summary.....                                       | 5  |
| Lista de Abreviaturas .....                        | 7  |
| I. INTRODUÇÃO AO TEMA.....                         | 10 |
| i. Direito das Sucessões.....                      | 10 |
| ii. Inércia do Direito das Sucessões .....         | 10 |
| II. TESTAMENTO .....                               | 14 |
| i. Conceito de testamento .....                    | 14 |
| ii. Singularidades do testamento .....             | 14 |
| iii. (In)Capacidade testamentária .....            | 16 |
| iv. Indisponibilidade sucessória .....             | 17 |
| v. Formas de testamento .....                      | 17 |
| vi. Falta e vícios da vontade.....                 | 18 |
| vii. Interpretação e integração do testamento..... | 18 |
| viii. Conclusões .....                             | 20 |
| ix. Posição da jurisprudência .....                | 21 |
| III. ALTERNATIVAS AO TESTAMENTO.....               | 23 |
| I. Partilha em Vida .....                          | 23 |
| i. Noção .....                                     | 24 |
| ii. Requisitos de forma .....                      | 25 |
| iii. Objeto da partilha em vida.....               | 26 |
| iv. Capacidade e legitimidade .....                | 27 |
| v. Eclôsões da partilha em vida .....              | 27 |

|  |    |
|--|----|
| vi. Revogabilidade.....  | 28 |
| vii. Problemáticas da partilha em vida .....                           | 28 |
| viii. Conclusões .....   | 33 |
| ix. Posição da jurisprudência .....                                    | 34 |
| II.    Planeamento Sucessório das Empresas .....                       | 37 |
| i.    Problemáticas subjacentes à sucessão na sociedade familiar ..... | 38 |
| a.    Transmissão entre vivos .....                                    | 39 |
| b.    Transmissão por morte .....                                      | 40 |
| ii.    Protocolo familiar .....  | 41 |
| a.    Enquadramento.....   | 41 |
| b.    Noção.....   | 42 |
| c.    Natureza Jurídica .....  | 43 |
| d.    Conteúdo.....  | 45 |
| e.    Conclusões.....  | 46 |
| III.    Trust.....   | 47 |
| i.    Noção .....  | 47 |
| ii.    Modalidades.....  | 48 |
| iii.    Problemas jurídicos.....                                       | 49 |
| iv.    Conclusões .....  | 52 |
| IV.    Fundação.....   | 54 |
| i.    Noção .....  | 54 |
| ii.    Fundação de Família.....  | 55 |
| iii.    Conclusão.....   | 56 |
| IV.    CONCLUSÃO .....   | 57 |
| V.    REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....                                 | 60 |
| VI.    JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA E CITADA .....                        | 65 |

## I. INTRODUÇÃO AO TEMA

### i. Direito das Sucessões

O Direito das Sucessões é um ramo do direito que corresponde a um conjunto de normas jurídicas que regulam a “sucessão”.

Este ramo de direito deriva do facto morte. Ora, quando falamos de morte surgem várias situações, mas o direito apenas trata deste facto de ‘*forma não dramática*’<sup>1</sup>. Assim, ‘*morte nada mais é de que um facto jurídico, um facto jurídico instantâneo extintivo da personalidade jurídica*’<sup>2</sup>.

Não podemos, contudo, considerar que seja um fim em si mesmo, pois com a decorrência deste facto cria-se uma continuidade.

Por conseguinte, com a morte, não se extingue o que foi criado pelo *de cuius*. Este, apenas deixa o seu património livre e, em consequência, o direito das sucessões aparece para conceder um novo sujeito.

Em suma, o direito das sucessões regula o destino das relações jurídicas que deixaram de ter um sujeito pelo facto morte. E, assim, como refere o art. 2024.º, há um ‘chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam’. Passa, então, a existir um novo indivíduo que encabeça as relações jurídicas existentes.

### ii. Inércia do Direito das Sucessões

Como acima se referiu, com a morte de uma pessoa dá-se a rutura entre as relações patrimoniais e o seu titular e, consequentemente, surge o problema da atribuição dessas mesmas relações patrimoniais transmissíveis de que era titular.

O Direito das Sucessões é, então, o ramo do direito civil que regula este acontecimento sucessório. Este acontecimento sucessório encontra-se balizado desde a morte do *de cuius*, que corresponde à abertura da sucessão, até à transmissão definitiva dos bens que eram parte do património do *de cuius* pelos seus sucessíveis.

---

<sup>1</sup> Cf. PINHEIRO, Paulo Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo* cit., pág. 15.

<sup>2</sup> *Ibidem*, pág. 16.

Mas se olharmos para o Direito das Sucessões encontramos, praticamente, só uma forma legalmente prevista que o autor da sucessão tem ao seu alcance para dispor do seu próprio património para depois da morte: o testamento. Contudo, o testamento tem se vindo a demonstrar «inidóneo para satisfazer todos os interesses envolvidos e realizar de forma completa a vontade do autor da sucessão»<sup>3</sup>.

O mundo de agora encontra mudanças quanto à composição dos patrimónios, pois vivemos numa era onde predominam as formas de riqueza mobiliária, como também mudanças quanto às relações familiares. Desta forma, há uma necessidade de antecipar, em vida, a regulação das sucessões antes de se dar a morte do titular do património.

A atualidade é marcada por um reforço no sentido de dar mais ênfase à vontade do autor da sucessão, pois é possível, à margem de outros ordenamento jurídicos, destinar os bens após a morte do titular ou até antes, evitando que ocorra o fenómeno sucessório.

Todavia, ao se olhar para o ordenamento jurídico português encontramos um ordenamento rígido quanto ao direito sucessório.

Nas palavras de Pamplona Corte-Real<sup>4</sup> o direito das sucessões «foi ficando imóvel aos quadros fundamentais, preso a regras passadistas manifestamente desfasadas ante o novo tipo de riqueza». Assim como o «carácter vetusto do Direito das Sucessões, enfeudado em conceções tradicionais [...] incapaz de qualquer ajuste ao assalto economicista da vida de hoje». Em suma, «é um ramo relativamente abandonado da ciência jurídica»<sup>5</sup>.

Portanto, o direito das sucessões não acompanha as exigências económico-sociais<sup>6</sup>, onde agora temos um conceito de riqueza diferente do que era em tempos. Não se atualiza face às novas manifestações patrimoniais *post mortem*. Não atende à autonomia privada. E, por fim, é um direito composto por um conjunto de normas injuntivas e supletivas que não combinam com o modelo de família de agora<sup>7</sup>.

O direito das sucessões português, mesmo se deparando com uma evolução da realidade familiar, patrimonial e empresarial, não se regenera. Continua num «imobilismo

---

<sup>3</sup> Cf. XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões*, cit., pág. 13.

<sup>4</sup> CORTE-REAL, C. Pamplona, 1996 *apud* Paulo Duarte Pinheiro, *O Direito das Sucessões Contemporâneo* 2017, pág. 27.

<sup>5</sup> ASCENSÃO, J. Oliveira, 2000 *apud* Rita Lobo Xavier, *Sucessão Familiar na Empresa*, 2017 pág. 15.

<sup>6</sup> Cf. XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões*.

<sup>7</sup> PINHEIRO, Paulo Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*.

estrutural quer a nível dos tipos de vocação sucessória, [...] quer a nível da ordenação fenomenológica que o executa, o que o tem vindo a fazer “distanciar” da própria vida»<sup>8</sup>.

Há, assim, uma necessidade de encontrar, para além do testamento, instrumentos jurídicos alternativos, capazes de acompanhar estas novas realidades.

Desta forma, quando nos referimos a “Planeamento Sucessório» estamos a englobar estratégias pensadas pelo autor da sucessão para que possa planear a transmissão dos bens quer em vida quer por morte. Assim, o titular do património procederá a uma esquematização, tendo em conta os seus ideias, que depois será concretizada com a utilização de instrumentos jurídicos capazes de dar sentido ao por ele preconizado.

Estes institutos que falaremos mais à frente – partilha em vida, protocolo familiar, *trust* e fundações – têm como base estrutural a vontade do autor da sucessão, e o seu primordial objetivo será preparar a transmissão do património.

A partilha em vida, o protocolo familiar, o *trust* e a fundação combinam três objetivos que são de real importância aquando do planeamento sucessório, e que são: garantir que determinado bem do património seja atribuído a uma certa pessoa; garantir que manterá a livre disponibilidade desses bem, em vida e por morte; e por fim garantir algum poder de controlar o destino desse bem do seu património mesmo após a sua morte<sup>9</sup>.

A utilização e instituição de alguns destes institutos no ordenamento jurídico português trazia benefícios: ora promover-se-ia a continuidade das relações patrimoniais do disponente para toda a coletividade e, naturalmente, não se frustrariam os direitos e expectativas das pessoas relacionadas com o disponente, nem se retaliavam as relações familiares, pois irá predominar a coesão familiar. Também se evitaria sobressaltos na vida social, pois aquilo que foi criado pelo autor da sucessão prosseguia o seu espírito, normalmente, sem sofrer com a rutura que o momento morte provoca. Em relação à empresa familiar, uma sucessão planeada é essencial para a sua estabilidade, desenvolvimento e sustentabilidade. A grande parte das vezes em que não há uma preparação da sucessão da titularidade da empresa, há uma perda de riqueza e de postos de trabalho, e até mesmo desavenças familiares. Daí a necessidade de o ordenamento jurídico

---

<sup>8</sup> Cf. CORTE-REAL, C. Pamplona, *Direito da Família e das Sucessões*, cit. pág. 161.

<sup>9</sup> Cf. XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões*, cit., pág. 15.

português prever mecanismos que possam ajudar os titulares de uma empresa a proceder à transferência da titularidade, sem colocar em causa todo o contexto jacente.

## II. TESTAMENTO

### i. Conceito de testamento

O testamento é uma figura que está na base da sucessão testamentária<sup>10</sup> e que predomina no âmbito da sucessão voluntária. A sua definição é dada pelo art. 2179.º n.º 1, que o delimita como ‘*ato unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles*’.

Partindo só da leitura do n.º 1, permanece a ideia de que o testamento só inclui disposições de natureza patrimonial. Esta não é, porém, não é a conclusão que se pode retirar. Logo a seguir, surge o n.º 2 que nos remete para a ideia de que o testamento pode também incluir disposições de natureza não patrimonial. É exemplo a deserdação (cf. art. 2166.º n.1) ou designação de tutor a filho menor (cf. art. 1928.º).

Assim, o testamento não é considerado apenas um mero ato jurídico<sup>11</sup>, mas, sim, um negócio jurídico<sup>12</sup>. É um *negócio jurídico por excelência*<sup>13</sup>. Deste modo, o testamento, ao ser qualificado como negócio jurídico, tem uma grande relevância, pois são-lhe aplicadas, quando assim se entender necessário, as normas da parte geral do Código Civil.<sup>14</sup>

### ii. Singularidades do testamento

O testamento é caracterizado por ser um negócio pessoal, unilateral, individual ou singular, gratuito, solene ou formal, não receptício, *mortis causa*, revogável, de conteúdo indeterminado<sup>15</sup> e considerado por alguns autores como um ato de última vontade.

---

<sup>10</sup> Cf. PINHEIRO, Paulo Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo* cit., pág. 83.

<sup>11</sup> Cf. PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 357: «atos jurídicos são factos voluntários cujos efeitos se produzem, mesmo que não tenham sido previstos ou queridos pelos seus autores, embora muitas vezes haja concordância entre a vontade destes e os referidos efeitos».

<sup>12</sup> Cf. CHAVES, João Queiroga, *Heranças e Partilhas Doações e Testamentos* cit., pág. 129; Cf. PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 379: «os negócios jurídicos são atos jurídicos constituídos por uma ou mais declarações de vontade, dirigidas à realização de certos efeitos práticos, com intenção de os alcançar sob tutela do direito, determinando o ordenamento jurídico a produção dos efeitos jurídicos conformes à intenção manifestada pelo declarante ou pelos declarantes».

<sup>13</sup> Cf. ASCENSÃO, Oliveira, *A Teoria Geral do Negócio Jurídico e o Negócio Testamentário* cit., pág. 873.

<sup>14</sup> XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões*.

<sup>15</sup> Cf. CAMPOS, Diogo Leite de/CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito das Sucessões* cit., pág. 171.

Quanto ao facto de o testamento ser um negócio pessoal significa que expressa a vontade do testador, ou seja, nas palavras de Oliveira Ascensão é onde “a vontade do autor atinge o máximo da relevância”<sup>16</sup>. Aqui, tem de existir uma concordância entre a autoria moral e material do negócio<sup>17</sup>. Posto isto, o testamento não pode ser feito por terceiros, pois desvirtua a sua característica – expressar, declarar a própria vontade do autor. Desta forma, a lei coloca o testamento à disposição do *de cuius* para que ele possa regulamentar a sua própria sucessão<sup>18</sup>.

Sucedem que a própria lei, no art. 2182.º ressalva o carácter pessoal do testamento, não podendo este ser feito por meio de representante ou de ficar dependente do arbítrio de outrem a escolha de herdeiro ou de legatário. Mas existe uma ressalva no n.º 2 em que o testador pode atribuir a um terceiro a faculdade de repartir a herança ou legado pelos diversos herdeiros e legatários que tenha nomeado. Como pode recair igualmente sobre um terceiro a nomeação do legatário de entre as pessoas que tenham sido determinadas pelo testador.

O testamento é unilateral e individual pois só pode conter a vontade de uma única pessoa, assim como só pode intervir uma única pessoa. Ou seja, é unilateral porque uma só pessoa é que outorga o testamento e só existe uma parte. Tendo também como característica a individualidade, não é permitido testar no mesmo ato duas ou mais pessoas, sendo expressamente proibido o testamento de mão comum elencado no art. 2181.º.

O testamento é não receptício, porque, para produzir os efeitos pretendidos pelo autor, não necessita de qualquer declaração de aceitação<sup>19</sup>. Assim, aquele foi designado por testamento, torna-se um sucessível desde a abertura da sucessão, não tendo até ao momento da abertura da sucessão, conhecimento das disposições testamentárias.

Este instituto para ser válido necessita de forma e aqui encontra-se duas formas possíveis: formas comuns ou formas especiais, (cf. art. 2204.º e art. 2210.º, respetivamente). A lei impõe esta solenidade, de forma para garantir que a vontade do autor da sucessão é devidamente formalizada nas disposições testamentárias e, conseqüentemente, existir uma veracidade da vontade do *de cuius*<sup>20</sup>.

---

<sup>16</sup> Cf. ASCENSÃO, Oliveira, *A Teoria Geral do Negócio Jurídico e o Negócio Testamentário* cit., pág. 873.

<sup>17</sup> Cf. CAMPOS, Diogo Leite de/CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito das Sucessões* cit., pág. 171.

<sup>18</sup> Cf. PINHEIRO, Paulo Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo* cit., pág. 84.

<sup>19</sup> *Ibidem*, pág. 84.

<sup>20</sup> Cf. ASCENSÃO, Oliveira, *A Teoria Geral do Negócio Jurídico e o Negócio Testamentário* cit., pág. 879.



Na noção de testamento no art. 2179.º inclui a singularidade de este ser revogável. Assim, no art. 2311.º o testador não pode renunciar à faculdade de revogar o seu testamento. Desta forma, o testamento é livremente revogável levando a que haja o afastamento do sucessível previsto nas disposições testamentárias e onde pode ou não haver a anulação do testamento em tudo ou em parte. Devido a esta importante característica, o testador tem a faculdade de, sempre que entender, reformar a sua vontade<sup>21</sup>.

Relativamente ao facto de ser um negócio *mortis causa* significa que os seus efeitos do testamento só se consubstanciam após a morte do testador. Ora, o testamento esta dependente de um acontecimento, a morte, como o próprio art. 2179.º refere - para depois da morte.

O conteúdo do testamento é sempre uma incógnita, daí a característica do conteúdo indeterminado. Sabemos *à priori* que o testamento tem como base a disposição dos bens do *de cuis* para depois da morte. Mas, como já vimos anteriormente, o testamento pode incluir tanto disposições patrimoniais como disposições não patrimoniais.

Por fim, o testamento é um ato de última vontade do testador. Uma singularidade que muitos autores defendem. Quando referimos o testamento como um ato de última vontade, podemos retirar vários entendimentos, mas o entendimento que merece atenção prende-se com o facto de que o autor, até ao fim, tem a autonomia para assegurar a sucessão da forma que entenda, prevalecendo sempre a sua vontade real. E aqui encontra-se alicerçado o princípio do *favor testamenti*<sup>22</sup>, que é muitas vezes invocado aquando da interpretação e integração do testamento. Quer isto dizer que, aquando da abertura da sucessão, para se respeitar a vontade do autor da sucessão, tem que se fazer o máximo possível do aproveitamento do testamento para não desfraldar a vontade que o autor pretendia afirmar<sup>23</sup>.

### iii. (In)Capacidade testamentária

A lei no art. 2188.º estabelece o princípio geral da capacidade testamentária: podem testar todos os indivíduos que a lei não declare incapazes de o fazer.

---

<sup>21</sup> CHAVES, João Queiroga, *Heranças e Partilhas Doações e Testamentos*.

<sup>22</sup> Cf. XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões* cit., pág. 61.

<sup>23</sup> Cf. ASCENSÃO, Oliveira, *A Teoria Geral do Negócio Jurídico e o Negócio Testamentário* cit., pág. 878.

Capacidade testamentária é a capacidade para testar, para dispor dos seus bens por ato *mortis causa*<sup>24</sup>. Tendo capacidade testamentária ativa apenas as pessoas singulares, quanto às pessoas coletivas, estas não favorecem da capacidade de testamentária, pois são situações jurídicas que presumem a qualidade humana<sup>25</sup> (cf. art. 160.º n.º 2).

Contudo, existem pessoas que são incapazes para testar (cf. art. 2189.º). Incapazes de testar são os menores não emancipados e os interditos por anomalia psíquica. Desta forma, não pode fazer testamento.

#### **iv. Indisponibilidade sucessória**

A capacidade e a disponibilidade sucessória são indissociáveis, significa isto que o testador tem a faculdade de dispor dos seus bens para quem ele entender<sup>26</sup>.

Contudo, a lei prevê situações de indisponibilidade, pelo que o testador encontra-se, deste modo, limitado por não poder dispor a favor de certas pessoas, porque com estas goza de uma relação que pode colocar em causa a sua livre e esclarecida declaração (cf. art. 2192.º, 2194.º, 2196.º, 2197.º e 2198.º).

#### **v. Formas de testamento**

O testamento pode revestir várias formas, sendo elas, ou as formas comuns (cf. art. 2204.º) – testamento público (cf. art. 2205.º) e o testamento cerrado (cf. art. 2206.º) – ou as formas especiais – testamento militar público (cf. art. 2211.º) ou cerrado (cf. art. 2212.º), testamento feito a bordo de navio (cf. art. 2214.º), testamento feito a bordo de aeronave (cf. art. 2219.º), testamento feito em caso de calamidade pública (cf. art. 2220.º) e testamento feito por português em país estrangeiro (cf. art. 2223.º).

---

<sup>24</sup> Cf. CAMPOS, Diogo Leite de/CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito das Sucessões* cit., pág. 173.

<sup>25</sup> Cf. PINHEIRO, Paulo Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo* cit., pág. 88.

<sup>26</sup> PINHEIRO, Paulo Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*; CAMPOS, Diogo Leite de/CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito das Sucessões*; CHAVES, João Queiroga, *Heranças e Partilhas Doações e Testamentos*.

## **vi. Falta e vícios da vontade**

Acima, referimos que o testamento ao ser qualificado como negócio jurídico tem uma grande relevância, pois é-lhe aplicado, quando assim se entender necessário, as normas da parte geral do Código Civil, portanto, quando falamos em vícios da vontade, aplicamos o regime jurídico dos vícios dos negócios jurídicos (cf. art. 244.º a 249.º do CC)<sup>27</sup>.

Por conseguinte, ocorre a anulabilidade do testamento, quando haja situações de incapacidade acidental (cf. art. 2199.º), simulação (cf. art. 2200.º), erro, dolo e coação (cf. art. 2201.º), erro sobre os motivos (cf. art. 2202.º) e erro na indicação da pessoa ou dos bens (cf. art. 2203.º).

## **vii. Interpretação e integração do testamento**

No art. 2187.º, encontram-se as normas especiais que regem a interpretação do testamento, sendo que, quando estas se mostram insuficientes, recorreremos às regras gerais da interpretação dos negócios jurídicos.

Como o próprio art. no seu n.º 1 refere, na interpretação das disposições testamentárias observar-se-á o que parecer mais ajustado com a vontade do testador, conforme o contexto do testamento, sendo que o n.º 2 acrescenta ainda que é admitida prova complementar, mas não surtirá qualquer efeito a vontade do testador que não tenha no contexto, um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expressa.

Quando há a necessidade de interpretar as disposições testamentárias o que revela é a intenção do testador, adotando-se uma interpretação subjetivista<sup>28</sup>.

Para a descoberta e limitação da intenção do testador tem-se em conta o *contexto do testamento* (cf. art. 2187.º n.º 1), ou seja, não consideramos as disposições ou as palavras separadamente das restantes, mas consideramos a totalidade do testamento<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> Cf. CAMPOS, Diogo Leite de/CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito das Sucessões* cit., pág. 174-175.

<sup>28</sup> Cf. TELLES, I. Galvão, *Sucessão Testamentária* cit. pág. 24; PINHEIRO, Paulo Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo* cit., pág. 111.

<sup>29</sup> Por outro lado, se tivéssemos em conta o *texto* do testamento, a interpretação do mesmo, assentava, separadamente, na letra de cada disposição.

Como o testamento se funda na vontade do autor da sucessão, há aqui um cariz vincado na procura da verdade que o autor queria declarar.

Além desta interpretação subjetivista que nos permite apurar a descoberta da vontade temos a prova complementar, admitida no art. 2187.º n.º 2. Neste aspeto, temos uma prova complementar, auxiliar ou extrínseca. Quer isto dizer que vamos ter em conta todos os elementos estranhos ao testamento, para que assim se consiga esclarecer qual a declaração que o testador transmitiu<sup>30</sup>.

Caso as disposições testamentárias sejam pautadas por falta de clareza, os arts. 2225.º a 2228.º, 2260.º, 2263.º e 2274.º (entres outros) do Código Civil irão ajudar a fixar o sentido dessas mesmas disposições.

Contudo, quando a vontade do testador não tiver um mínimo de correspondência com as cláusulas, que compõem o testamento, não será nada relevado. Logo, para não se defraudar a segurança interpretativa e, por conseguinte, acautelar a intenção do testador, o conteúdo do testamento não pode divergir minimamente do declarado<sup>31</sup>. Portanto, aquando da interpretação, tem de existir um mínimo de correspondência entre a declaração do testador e o respetivo texto do testamento, mesmo que esteja imperfeitamente expreso. Segue-se, assim, a ideia prevista para os negócios jurídicos formais (cf. art. 238.º n.º 1).

No que concerne à integração do testamento, o art. 239.º preceitua a regra geral: «na falta de disposição especial, a declaração negocial deve ser integrada de harmonia com a vontade que as partes teriam tido se houvessem previsto o ponto omissivo, ou de acordo com os ditames da boa fé, quando outra seja a solução por eles imposta». Este artigo tem relevo para os pontos não essenciais do testamento, pois estabelece que a integração é conseguida mediante o recurso à vontade hipotética do autor do negócio. Quando estão em causa aspetos essenciais do testamento e pelo facto de estarmos perante um negócio particularmente formal, o art. 2187.º não autoriza a integração desses mesmos aspetos<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> Cf. TELLES, I. Galvão, *Sucessão Testamentária* cit. pág. 24; PINHEIRO, Paulo Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo* cit., pág. 111.

<sup>31</sup> Cf. TELLES, I. Galvão, *Sucessão Testamentária* cit. pág. 24.

<sup>32</sup> Cf. PINHEIRO, Paulo Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo* cit., pág. 116.

## viii. Conclusões

Após a sumária análise sobre o instituto do testamento, conclui-se que é uma figura muito utilizada no ordenamento jurídico português, e «um importante instrumento da autonomia privada no âmbito da regulamentação da sucessão»<sup>33</sup>.

Contudo, pela sua possibilidade de interpretação e recurso à prova complementar, estas duas vias, defraudam a sua característica base: pessoalidade. O testamento caracteriza-se por ser pessoal, pois expressa a vontade, a intenção do autor da sucessão, sendo que está intimamente ligado ao respeito pela personalidade humana, pelo reconhecimento da propriedade privada e à possibilidade de dispor autonomamente dos próprios bens<sup>34</sup>. Desta forma, as regras relativas à interpretação, que proporcionam a procura e descoberta da verdadeira vontade do testador podem levar a um resultado não previsto ou não querido pelo seu autor.<sup>35</sup>

Por conseguinte, o testamento só produz os seus efeitos após a morte do *de cuius* e é um ato de última vontade. Ora, como há a ausência do testador para elucidar quanto às declarações feitas no testamento e quanto ao seu contexto, é muito difícil de atribuir o real sentido que o autor quis declarar. Não se pode, com efeito, afirmar que existe uma certeza inabalável quanto à vontade ali expressa, mesmo que se recorra à interpretação e à integração do testamento. Pois bem «é desde logo duvidoso saber até que ponto as regras da boa fé construídas para os negócios jurídicos vulgares são aplicáveis a um negócio estranho ao comércio jurídico»<sup>36</sup>. E por outro lado, a integração de lacunas através dos ditames da boa fé significa que temos uma substituição do testador pelo julgador. O julgador é que irá determinar aquilo que o testador devia ter querido se tivesse previsto o ponto omissis. Assim, não fica só em causa o carácter pessoal do testamento, como principalmente o formalismo do mesmo<sup>37</sup>.

---

<sup>33</sup> Cf. XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões* cit., pág. 59.

<sup>34</sup> *Ibidem*, pág. 60.

<sup>35</sup> *Ibidem*, pág. 61.

<sup>36</sup> Cf. OLIVEIRA, Guilherme de, *O Testamento*, cit. pág. 151-152.

<sup>37</sup> Cf. GUIMARÃES, Maria de Nazaré Lobato, *Testamento e autonomia (algumas notas críticas a propósito de um livro de LIPARI)*, cit. pág. 78.

De forma a combater este entrave, será relevante que o testamento, e acolhendo a posição de Rita Lobo Xavier<sup>38</sup>, se aproximasse do regime dos negócios *inter vivos*, pois é enquanto vivo que o autor da sucessão exterioriza a sua vontade para depois da sua morte produzir os seus efeitos<sup>39</sup>.

Todavia, face à rigidez do Direito das Sucessões Português que não se afeiçoa às necessidades da sociedade de hoje, há algumas alternativas ao dispor para transmitir o património e desta forma assegurar uma sucessão tranquila e previsível.

### **ix. Posição da jurisprudência**

A posição seguida pelos tribunais é a que consta do Assento do S.T.J. de 19-10-954, que tem hoje valor de Acórdão de Fixação de Jurisprudência e que, de forma pacífica, é seguido pelo S.T.J.. Assim, quando está em causa a intenção do testador «decidiu-se que constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias determinar a intenção do testador»<sup>40</sup>.

A determinação da intenção do testador passa por saber o que realmente aconteceu, passando por averiguar factos do foro interno e por conseguinte «perceber a intenção do declarante ao declarar o que declarou»<sup>41</sup>.

Refere «que a interpretação do testamento não pode ficar-se por uma interpretação de cada palavra, de cada disposição, isoladamente consideradas, mas que todas as disposições têm de ser analisadas *vendo* o testamento no seu todo»<sup>42</sup>. E, visto o testamento como um todo, «pode ganhar clareza»<sup>43</sup> e estar «integrada na vontade real do testador, com a correspondência no contexto do testamento, ainda que imperfeitamente expressa»<sup>44</sup>. E tem de haver um mínimo de correspondência. Quanto à correspondência mínima, refere que basta uma qualquer correspondência, porque «o que é fundamental é o respeito pela vontade do testador»<sup>45</sup>.

---

<sup>38</sup> Cf. XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões* cit., pág. 60.

<sup>39</sup> Cf. GUIMARÃES, Maria de Nazaré Lobato, *Testamento e autonomia (algumas notas críticas a propósito de um livro de LIPARI)*, cit. pág. 109.

<sup>40</sup> Cf. Assento do S.T.J de 19-10-954 (fonte: dgsi.pt).

<sup>41</sup> *Ibidem*.

<sup>42</sup> *Ibidem*.

<sup>43</sup> *Ibidem*.

<sup>44</sup> *Ibidem*.

<sup>45</sup> *Ibidem*.

Assim, como refere também o Ac. do S.T.J de 03-12-1997, «a intenção só será considerada irrelevante se não encontrar nenhum ponto de apoio no aludido contexto»<sup>46</sup>.

O Ac. do S.T.J de 12-01-2010 menciona que, além do contexto do testamento, pode-se «lançar mão de elementos exteriores à declaração testamentária, capazes de auxiliar na determinação da vontade real daquele, devendo, porém, ser objeto de exclusão, aquela interpretação que não recolha um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expressa, no conteúdo formal do documento lavrado»<sup>47</sup>. Prevê o referido Ac. a possibilidade de acareação de prova complementar para conformar a intenção do autor. Quando não é possível obtê-la, procede-se «à interpretação do testamento com o exclusivo recurso ao respetivo conteúdo»<sup>48</sup>.

Em relação ao facto de ser aplicada a teoria subjetivista quanto à interpretação do testamento, o Ac. do S.T.J. de 17-04-2012 refere que é a teoria jurisprudencial dominante, com consagração legal. E, aquando da interpretação subjetivista, há que «refletir o sentido atribuído à declaração pelo respetivo autor, [...] reportada ao tempo da elaboração e aprovação do texto, mas sem desprezar a globalidade das circunstâncias reconhecíveis ao tempo da sua abertura»<sup>49</sup>.

Em suma, a jurisprudência portuguesa segue de forma unânime que se deve ter em conta o contexto do testamento com a apoio da prova complementar, mesmo que haja um mínimo de correspondência, tendo como objeto principal o respeito pela intenção do testador.

---

<sup>46</sup> Cf. Ac. do S.T.J de 03-12-1997 (fonte: dgsi.pt).

<sup>47</sup> Cf. Ac. do S.T.J de 12-01-2010 (fonte: dgsi.pt).

<sup>48</sup> *Ibidem*.

<sup>49</sup> Cf. Ac. do S.T.J. de 17-04-2012 (fonte: dgsi.pt).

### III. ALTERNATIVAS AO TESTAMENTO

#### I. Partilha em Vida

*‘Um planeamento cuidadoso é capaz de vencer quase todas as dificuldades’<sup>50</sup>.*

E a partilha em vida será uma forma de planeamento capaz de vencer todas as dificuldades?

Feita esta questão deveremos ter em conta tudo o que implica o instituto da partilha em vida, para traçarmos uma resposta fundamentada. Primeiramente, no entanto, faremos uma pequena antevisão do que será esta figura.

Partindo da origem da palavra *partilha* do latim *particŭla-*, *diminutivo de parte-*, «*parte*» e com o significado «1. Ato ou efeito de partilhar; 2. Divisão em partes e distribuição de qualquer coisa; 3. Ato destinado a fazer cessar a indivisão de um património; 4. Divisão de bens de uma herança; 5. Sentimento de identificação com a maneira de pensar e/ou sentir existente entre duas ou mais pessoas»<sup>51</sup>, concluímos que é um ato que visa dividir em partes e distribuir essas mesmas partes de forma a que o património que era de um só sujeito passe a estar repartido por vários sujeitos.

A partilha em vida será, então, um ato à disposição de um indivíduo, que distribui os seus bens, o seu património, por aqueles que são os seus sucessíveis, antecipando o que ocorreria com a sua morte. Assim, procede, ainda em vida, a uma divisão pensada, equitativa e ponderada, deixando a uns e a outros, onde presume que os seus sucessores preenchem, social e psicologicamente, as exigências necessárias para a continuação da existência daquele património.

Ora podemos afirmar, de antemão, que se trata de uma forma utilizada para harmonizar e evitar dissabores no seio de uma família. Devemos ter em consideração que, por vezes, o patriarca da família preocupa-se com o que poderá acontecer após a sua morte. Desta forma, como todos lhe devem respeito e consideram as suas tomadas de decisões as mais acertadas, confiam no seu planeamento para o futuro.

---

<sup>50</sup> Amiano Marcelino.

<sup>51</sup> Fonte: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/partilha>



## i. Noção

A partilha em vida é celebrada entre o disponente e os seus presuntivos herdeiros legitimários, sendo que tem de existir o consentimento dos intervenientes<sup>52</sup> e tem que se verificar a partilha dos bens, «pois essa partilha é um elemento essencial à natureza do ato»<sup>53</sup>. O art. 2029.º consignada que não é havido por sucessório o contrato pelo qual alguém faz doações entre vivos, com ou sem reserva de usufruto, de todos os seus bens ou parte deles a algum ou alguns dos presumidos herdeiros legitimários, com o consentimento dos outros, e os donatários pagam ou se obrigam a pagar estes o valor das partes que proporcionalmente lhes tocariam nos bens doados.

Esmiçando esta noção dada pelo art., vemos que a partilha em vida, apesar da estar regulada no livro do direito sucessório, não é considerada um pacto sucessório, «porque os bens são doados em vida, não são deixados pelo doador e não fazem parte da sua herança»<sup>54</sup>. A partilha em vida é assim considerada uma forma especial de doação entre vivos<sup>55</sup> que produz os seus efeitos imediatamente, porque o(s) beneficiário(s) pode(m) dispor dos bens doados ainda em vida do doador<sup>56</sup>. As doações feitas são expressamente consentidas por todos os presumidos herdeiros intervenientes<sup>57</sup>, sendo este um dos pontos que fundamenta o facto de a partilha em vida ser uma doação entre vivos e não uma doação em geral. Assim, distingue-se da doação em geral, porque, para além do consentimento de todos os intervenientes para ser válida, tem como donatários exclusivos algum(s) do(s) presumidos herdeiros legitimários do doador e há a obrigatoriedade do pagamento do valor das partes que proporcionalmente lhes tocariam nos bens doados<sup>58</sup> - o que corresponde às tornas.

---

<sup>52</sup> Cf. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *A partilha em vida*, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, cit., pág. 146.

<sup>53</sup> Cf. MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Doações em vida com finalidades sucessórias*, cit., pág. 111.

<sup>54</sup> Cf. COELHO, F. M. Pereira, *Direito das Sucessões*, cit., pág. 32.

<sup>55</sup> Cf. SOUSA, Rabindranath Capelo, *Lições de Direito das Sucessões Vol. I*, cit., pág. 37; DIAS, Cristina M. Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pág. 49.

<sup>56</sup> Cf. COELHO, F. M. Pereira, *Direito das Sucessões*, cit., pág. 32.; DIAS, Cristina M. Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pág. 49.

<sup>57</sup> Cf. MEALHA, Esperança Pereira, *Partilha em Vida e Seus Efeitos Sucessórios*, cit., pág. 528.

<sup>58</sup> Cf. DIAS, Cristina M. Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pág. 50-51.

Por conseguinte, quando o art. refere os presumidos herdeiros legitimários, entende-se que se refere apenas àqueles que naturalmente, sucederiam ao disponente<sup>59</sup>, primordialmente os descendentes e o cônjuge<sup>60</sup>. Perante os presumidos herdeiros legitimários, a lei obriga a que a negócio seja celebrado entre todos, mas não há a obrigação de todos sejam donatários contemplados pelo negócio<sup>61</sup>. Esta necessidade de intervenção de todos os presumidos herdeiros legitimários reporta-se ao facto da partilha em vida ser «um ato com carácter definitivo<sup>62</sup>». Contudo, esta característica ressalta no caso de superveniência de algum outro presumido herdeiro legitimário. Assim, pelo n.º 2 do art. 2029.º, se sobreviver ou se tornar conhecido outro presumido herdeiro legitimário, pode este exigir que lhe seja composta em dinheiro a parte correspondente. Ora, neste caso, o novo possível sucessor não pode exigir a anulação ou a resolução das doações que tenham existido, pois a lei soluciona esta questão com a possibilidade de este apenas poder exigir dinheiro<sup>63</sup>. Também não há motivo para se distinguir a hipótese de superveniência ainda em vida do doador ou após a sua morte, pois nada impede a exigência do dinheiro<sup>64</sup>.

## ii. Requisitos de forma

A partilha em vida consiste em doações entre vivos e, por conseguinte, estas doações estão sujeitas às regras de forma previstas no art. 947.º.

Se a partilha em vida envolver bens imóveis terá que ser celebrada por escritura pública ou por documento particular autenticado (cf. art. 947.º n.º 1).

Caso sejam bens móveis, dispensa-se a formalidade externa, desde que a partilha em vida seja acompanhada de tradição da coisa. Se não houver a tradição da coisa, então terá de ser feita por escrito (cf. art. 947.º n.º 2).

---

<sup>59</sup> Não se considera que seja partilha em vida o negócio em que o disponente reparte os seus bens pelos netos, quando ainda estejam vivos os seus filhos. Nesta situação estar-se-ia perante uma simples doação.

<sup>60</sup> Cf. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *A partilha em vida*, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, cit., pág. 146-147.

<sup>61</sup> Cf. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *A partilha em vida*, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, cit., pág. 147.

<sup>62</sup> Cf. PINHEIRO, Paulo Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo* cit., pág. 275; CORTE-REAL, Pamplona, *Curso de Direito das Sucessões*, cit., pág. 323.

<sup>63</sup> Cf. DIAS, Cristina M. Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pág. 51; PINHEIRO, Paulo Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo* cit., pág. 276; LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *A partilha em vida*, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, cit., pág. 148.

<sup>64</sup> Cf. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *A partilha em vida*, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, cit., pág. 148.

### iii. Objeto da partilha em vida

Da leitura da lei verificamos que a partilha em vida tem por objeto todos os bens do património do doador ou de parte destes. Admitindo-se, assim, ou partilha em vida total ou a partilha em vida parcial. Quando existe uma partilha em vida parcial, o disponente poderá realizar uma nova partilha, quando assim entender, dos bens não partilhados em vida<sup>65</sup>. O disponente tem ao seu dispor a faculdade de realizar várias partilhas em vida, mas estas apenas podem abranger os bens que não foram objeto de partilha<sup>66</sup>.

A partilha em vida só pode incluir bens presentes e existentes na esfera jurídica do doador, à data do ato, ou quando o direito correspondente já pertença ao doador<sup>67</sup>.

Assim, a partilha em vida não pode incluir bens futuros<sup>68</sup>. Esta proibição resulta da proibição do art. 942.º e seria nula a partilha que os integrasse por força do art. 294.º. Não sendo apenas o art. 942.º que proíbe a doação de bens futuros, com o art. 2028.º n.º 1, pois a inclusão de bens futuros transformaria a partilha em vida num verdadeiro pacto sucessório<sup>69</sup>.

A proibição de doações de bens futuros prende-se com o facto de que, sendo estes bens desconhecidos e incertos, seria impossível fixar o valor que lhes corresponderia, como a parte que caberia a cada presumido herdeiro legitimário, impossibilitando o mecanismo das tornas<sup>70</sup>.

---

<sup>65</sup> Após a morte do doador, caso inexistam bens, para além dos partilhados, e não havendo herdeiros supervenientes, não há lugar a inventário ou a partilha extrajudicial, porque não há nada para partilhar. Nesta situação não há renúncia do direito à partilha, pois a partilha em vida comporta uma aceitação, não revogável unilateral, para partilhar antecipadamente.

<sup>66</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *A partilha em vida*, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, cit., pág. 152.

<sup>67</sup> Cf. MEALHA, Esperança Pereira, *Partilha em Vida e Seus Efeitos Sucessórios*, cit., pág. 535.

<sup>68</sup> Nos termos do art. 211.º bens futuros são aqueles que não estão em poder do disponente, ou a que este não tem direito, ao tempo da declaração negocial.

<sup>69</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *A partilha em vida*, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, cit., pág. 152; MEALHA, Esperança Pereira, *Partilha em Vida e Seus Efeitos Sucessórios*, cit., pág. 535.

<sup>70</sup> *Ibidem*.

#### **iv. Capacidade e legitimidade**

Para praticar os atos, o disponente deve ter capacidade para o fazer nos termos do art. 948.º. Aqui, deve colocar-se a questão: “se o disponente for casado como se processa a partilha vida?”, questão esta que será tratada mais à frente.

Em relação aos presumidos herdeiros legitimários, exige-se que tenham capacidade para a celebração da partilha em vida. Os herdeiros legitimários constituem a primeira classe de sucessíveis. Na inexistência destes, poderão intervir os da classe subsequente e assim sucessivamente. No caso do pré-falecimento de um filho poderá(ão) intervir o(s) filho(s) daquele, que vai (vão) ocupar a posição do progenitor pré-falecido.

No que diz respeito aos incapazes, não há motivo para que sejam afastados, pois a sua incapacidade será suprida de acordo com as regras da representação e assistência.

#### **v. Eclosões da partilha em vida**

A partilha em vida é uma forma dos herdeiros começarem a usufruir da herança mais cedo. Ora, a partilha em vida produz efeitos imediatos, pois, realizado o negócio, opera-se a transmissão do direito de propriedade dos bens para os donatários. Este direito transmitido pode ou não estar onerado.

Não há nada que impeça o disponente de estipular cláusulas acessórias, as quais estipulam, por vezes, a reserva de usufruto que pode ser simultâneo (art. 1441.º) ou sucessivo (art. 1442.º). Como também pode ser prevista a reserva de disposição de bens incluídos na doação ou uma quantia sobre os bens doados (art. 959.º), nomeadamente, uma renda perpétua (art. 1231.º e ss.) ou vitalícia a favor do doador (art. 1236.º e ss.)<sup>71</sup>.

As doações que integram a partilha em vida podem também ser oneradas com encargos, nos termos gerais.

Além do doador ficar obrigado a entregar os bens doados aos donatários, por sua vez, os donatários assumem a obrigação de pagar as tornas aos outros presumido herdeiros legitimários, podendo aqui as partes fixar, livremente, o momento do vencimento do prazo. O valor das tornas fixado em dinheiro é atualizável nos termos gerais (cf. art. 2029.º n.º 3). Já quanto ao valor dos bens doados, não se prevê qualquer atualização para data posterior,

---

<sup>71</sup> *Ibidem*.

não sendo, assim, aplicável o regime previsto no art. 2109.º <sup>72</sup>. Caso haja incumprimento no que toca ao pagamento das tornas, os beneficiários de tornas poderão pedir a resolução da partilha em vida, caso tal situação seja prevista no contrato. Caso contrário, só poderão exigir o cumprimento da obrigação.

#### **vi. Revogabilidade**

As doações envolvidas na partilha em vida são revogáveis nos mesmos termos que nas doações em geral. Podem, então, ser revogáveis por ingratidão dos donatários nos termos gerais (cf. art. 974.º). A revogação por ingratidão tem como fundamento a indignidade para suceder ao doador ou por qualquer causa de deserdação. A revogação não opera automaticamente, sendo necessário, para que tal aconteça, que sejam desencadeadas as vias próprias (cf. art. 976.º; 2036.º; 2166.º). Este regime também é aplicável aos beneficiários de tornas <sup>73</sup>.

A partilha em vida não é afetada pela revogação de uma doação, pois mantém-se válida quanto às doações restantes. Assim, o ingrato deverá restituir o que recebe do doador. Enquanto não haja a deserdação, o ingrato continuará a ter direito à sua legítima hereditária <sup>74</sup>.

#### **vii. Problemáticas da partilha em vida**

Sumariamente, explicamos, um pouco, o conceito da partilha em vida. Há sempre dúvidas que surgem, mas o instituto da partilha em vida concede várias respostas.

Para se proceder ao negócio da partilha em vida, um requisito previsto é a necessidade de consentimento de todos os presuntivos herdeiros legitimários. Todavia, coloca-se as seguintes questões:

Se sobrevier ou se tornar conhecido outro presumido herdeiro legitimário, o que acontece? A esta pergunta o n.º 2 do art. 2029.º concede a resposta: se sobrevier ou se

---

<sup>72</sup> *Ibidem*.

<sup>73</sup> CORTE-REAL, Pamplona, *A partilha em vida*, cit., pág.176; MEALHA, Esperança Pereira, *Partilha em Vida e Seus Efeitos Sucessórios*, cit., pág. 548.

<sup>74</sup> MEALHA, Esperança Pereira, *Partilha em Vida e Seus Efeitos Sucessórios*, cit., pág. 548.

tornar conhecido outro presumido herdeiro legitimário, pode este exigir que lhe seja composta em dinheiro a parte correspondente. Ora, a superveniência de um novo ou novos presuntivos herdeiros em nada afeta a validade da partilha em vida<sup>75</sup>. É apenas gerado um crédito do legitimário superveniente sobre os restantes herdeiros legitimários que tenham participado no ato<sup>76</sup>, podendo exigí-lo quer em vida do doador como após a morte deste, mesmo que tenha havido a partilha de todos os bens ou apenas uma partilha da parte dos bens<sup>77</sup>.

Quanto a este tema a doutrina é unanime.

Havendo a recusa ou omissão de um dos presumidos herdeiros legitimários em dar o seu consentimento, o que sucede à partilha em vida? A primeira resposta que pode surgir é que este negócio não produz os seus efeitos. Relativamente à recusa da intervenção de um dos herdeiros, a doutrina portuguesa diverge quanto às consequências que isso provoca. Ora vejamos:

**Oliveira Ascensão** considera que a partilha continua a ser válida, ainda que inoponível aos restantes herdeiros legitimários e onde apenas haveriam de reduzir as suas partes o necessário para preencher o quinhão que o legitimário tem direito, passando tudo nos termos gerais da inoficiosidade, pois este legitimário não perde a faculdade de exercer o seu direito aquando da abertura da sucessão<sup>78</sup>.

Já **Pamplona Corte-Real** tem uma posição diferente. Defende que «a intervenção no ato é condição «sine qua non» da sua validade»<sup>79</sup>. Assim, não havendo a intervenção conclui pela anulabilidade da partilha em vida pela conjugação do art. 2178.º com o n.º 2 do art. 2029.º, que fazem depender da vontade do herdeiro a ‘correção’ a que tenha direito<sup>80</sup>.

---

<sup>75</sup> CORTE-REAL, Pamplona, *Curso de Direito das Sucessões*, cit., pág. 324.

<sup>76</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *A partilha em vida*, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, cit., pág. 148

<sup>77</sup> Cf. SOUSA, Rabindranath Capelo, *Lições de Direito das Sucessões Vol. I*, cit., pág. 38; DIAS, Cristina M. Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pág. 51.

<sup>78</sup> Cf. ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil Sucessões*, cit., pág. 497-498; LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *A partilha em vida*, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, cit., pág. 147.

<sup>79</sup> CORTE-REAL, Pamplona, *A partilha em vida*, cit., pág.179.

<sup>80</sup> CORTE-REAL, Pamplona, *A partilha em vida*, cit., pág.179; LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *A partilha em vida*, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, cit., pág. 147.

**José António Barreiros** contempla uma orientação diferente. Na posição deste autor, a sanção é a nulidade, admitindo que o ato pode ser convertido numa série de doações conjuntas, nos termos do art. 293.º e desde que se encontrem preenchidos os requisitos do artigo 944.º<sup>81</sup>.

Contudo, **Esperança Pereira Mealha** adere, em parte, à posição defendida por José António Barreiros, considerando, porém, que não se encontram preenchidos os pressupostos do art. 293.º, porque, como explica, «o fim prosseguido pelas partes através da partilha em vida não permite supor que elas teriam querido a conversão, se tivessem previsto a invalidade»<sup>82</sup>. E conclui que o art. 2029.º, no seu n.º 1, exige a intervenção de todos os presumidos os herdeiros, enquanto no n.º 2 do referido art. é para casos de omissão involuntária<sup>83</sup>. Logo, não estando a exigência cumprida prevista no n.º 1 a sanção é a nulidade<sup>84</sup>.

**Luís Menezes Leitão** sugere que o negócio é nulo, podendo ser, porém, convalidado, no caso de ser prestado consentimento em data posterior, ainda durante a vida do disponente, pois as propostas de doação caducam com a morte do doador<sup>85</sup>.

No nosso entender e tidas em conta as várias orientações explanadas, a melhor solução passa por considerar a partilha em vida como nula, quando haja a omissão de um ou de vários presuntivos herdeiros legitimários. Nesta ótica, usamos por base a perspectiva de José António Barreiros<sup>86</sup>. Se há a omissão dos herdeiros, implica em consequência a insusceptibilidade de estes participarem no negócio entre vivos, e que leva a que não possam acautelarem os seus interesses. Assim, só valerá a vontade do autor da sucessão e dos herdeiros participantes, e não de todos como o artigo prevê, sendo certo que a partilha em vida pretende que prevaleça a vontade do autor, mas com o consentimento de todos os

---

<sup>81</sup> BARREIROS, José António, *A Partilha Em Vida No Código Civil*, (fonte: <https://portal.oa.pt/upl/%7B0daf2796-6990-45b9-8980-acf0bf7e5186%7D.pdf>) cit., pág. 70; LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *A partilha em vida*, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, cit., pág. 147-148; MEALHA, Esperança Pereira, *Partilha em Vida e Seus Efeitos Sucessórios*, cit., pág. 541.

<sup>82</sup> MEALHA, Esperança Pereira, *Partilha em Vida e Seus Efeitos Sucessórios*, cit., pág. 541-542.

<sup>83</sup> Como refere Esperança Mealha, ob. cit., pág. 539, omissão involuntária é assim apelidada para situações «em que o presumido herdeiro legitimário omitido é superveniente relativamente ao ato da partilha: ou porque ainda não fora concebido [...] ou porque era desconhecido dos intervenientes [...]».

<sup>84</sup> MEALHA, Esperança Pereira, *Partilha em Vida e Seus Efeitos Sucessórios*, cit., pág. 542.

<sup>85</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *A partilha em vida*, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, cit., pág. 148.

<sup>86</sup> BARREIROS, José António, *A Partilha Em Vida No Código Civil*, (fonte: <https://portal.oa.pt/upl/%7B0daf2796-6990-45b9-8980-acf0bf7e5186%7D.pdf>) cit., pág. 61-62.

presuntivos herdeiros (é como se estivéssemos perante uma condição). Desta forma, uns saíram beneficiados e outros lesados.

Quanto ao facto de a lei exigir o acordo dos donatários, é assim uma formalidade legalmente descrita, e é sancionada com a nulidade do ato no caso de se praticar um negócio jurídico *contra legem* (cf. arts. 220.º e 294.º). Além de que a partilha, como diz o art. 2029.º, é um contrato, sendo a participação e o acordo dos presumidos herdeiros legitimários elemento essencial do ato.

Ainda assim, nada impede, caso não haja o consentimento de todos os herdeiros, do disponente optar por fazer doações em vida aos herdeiros aceitantes, mantendo em sua propriedade o que entender deixar para os herdeiros não aceitantes. Estas doações são perfeitamente válidas nos termos dos arts. 940.º e ss.

Mas, quando há por parte do doador a intenção de recorrer á partilha em vida, ele tem de ter em conta que necessita do consentimento de todos os presumidos herdeiros legitimários, pois é condição *sine quo non* para a validade do ato.

Mesmo ocorrendo situações em que a partilha em vida é nula, esta pode, porém, a nosso ver, ser convalidada caso venha a ser dado o consentimento, e este terá de ser dado durante a vida do disponente, pois estamos perante um ato que repercute os seus efeitos ainda em vida do disponente.

Caso, mesmo assim, não haja o consentimento, para não desproteger os herdeiros aceitantes, os presumidos herdeiros omissos poderão ver a parte que lhes corresponde composta em dinheiro, fazendo proveito aqui da solução prevista pelo n.º 2 do art. 2029.º. Por sua vez, não haveria a conversão da partilha em vida em simples doações, que, posteriormente, seriam sujeitas à colação e à redução por inoficiosidade. E desta forma não se originavam encargos não previsto para todos os herdeiros intervenientes.

Por fim, a partilha em vida poderia contemplar uma solução adicional que passaria pela elaboração de um acordo privado entre o autor da sucessão e os possíveis herdeiros omissos, acordo este que não seria formalizado no ato de partilha em vida<sup>87</sup>.

A solução em causa seria nos seguintes moldes: o ato da partilha em si realizar-se-ia, mesmo sem o consentimento dos presumidos herdeiros. Este consentimento, por seu lado, estaria dependente do disponente preencher as partes correspondentes dos

---

<sup>87</sup> Formulando de modo diferente a solução prevista por José António Barreiros in *A Partilha Em Vida No Código Civil*, (fonte: <https://portal.oa.pt/upl/%7B0daf2796-6990-45b9-8980-acf0bf7e5186%7D.pdf>) cit., pág. 68.



presumidos herdeiros não aceitantes, com garantias que estes solicitassem e estivessem na disponibilidade de serem cumpridas pelo disponente. Por conseguinte, formalizariam a garantia por documento particular. Após esta garantia ser concedida aos presumidos herdeiros, estes, por sua vez, consentiam a partilha em vida, ficando assim salvaguardada quer a validade da mesma, quer a sua estabilidade. Esta solução contemplava o entendimento de todos os intervenientes.

Outra questão que suscita dúvidas: os bens e valores transferidos na partilha em vida estão sujeitos ao instituto da colação? Anteriormente, o problema era complexo e dividia a doutrina e a jurisprudência.

Contudo, a doutrina é unânime quanto ao facto de a partilha em vida não estar sujeita ao instituto da colação. Ora vejamos: os bens que foram objeto de partilha pelo doador não devem ser conferidos, restituídos à massa da herança para igualação de partilha, nos termos do art. 2104.º. Assim sendo, os bens que foram objeto de partilha, não devem ser conferidos para efeitos de partilha, porque já foram partilhados pelo doador. Tendo a colação por base a igualação da partilha, esta igualação não é afetada pela partilha em vida, pois há a exigência da intervenção e consentimento de todos os presuntivos herdeiros legitimários<sup>88</sup>.

Esta não sujeição da partilha em vida à colação justifica-se pela intervenção de todos os presumidos herdeiros legitimários, pois acordaram todos quanto às doações que integram a partilha em vida, e porque tem haver um consenso quanto à fixação da parte, do valor da torna que cabe a cada um nos bens doados<sup>89</sup>.

Assim se compreende o carácter tendencialmente definitivo atribuído à partilha em vida, i.e., que deve valer, quer em vida, quer depois da morte do disponente<sup>90</sup>.

Portanto, quando o art. 2029.º n.º 1 prevê «o valor das partes que proporcionalmente lhes caberiam nos bens doados», está a reportar para as regras da sucessão legitimária, porque estamos perante um contrato que é formado com os presumidos herdeiros legitimários<sup>91</sup>.

---

<sup>88</sup> Cf. SOUSA, Rabindranath Capelo, *Lições de Direito das Sucessões Vol. I*, cit., pág. 38-39; DIAS, Cristina M. Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pág. 50.

<sup>89</sup> MEALHA, Esperança Pereira, *Partilha em Vida e Seus Efeitos Sucessórios*, cit., pág. 551-552.

<sup>90</sup> Cf. PINHEIRO, Paulo Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo* cit., pág.275; MEALHA, Esperança Pereira, *Partilha em Vida e Seus Efeitos Sucessórios*, cit., pág. 552.

<sup>91</sup> MEALHA, Esperança Pereira, *Partilha em Vida e Seus Efeitos Sucessórios*, cit., pág. 552.

Será relevante para o cálculo do valor dos bens incluídos na partilha em vida, a data da celebração do ato, com a eventual atualização das tornas<sup>92</sup>.

Do nosso ponto de vista, se a partilha em vida estivesse sujeita ao instituto da colação, arruinava os fins que a partilha em vida pretende prosseguir: antecipar em vida do doador a repartição da herança que seria feita aquando da sua morte. Ora, simplesmente, pretende-se que, com a partilha, não haja a partilha após a abertura da sucessão. E que as situações emergentes deste contrato se tornem definitivas para aqueles que foram chamados a intervir.

É admissível a partilha em vida efetuada por pessoa casada? Mesmo quando os bens objeto da partilha estejam na sua inteira disponibilidade e não careça do consentimento do outro cônjuge para a sua alienação? A maioria da doutrina admite a partilha por ambos os cônjuges, quer estejam em causa bens próprios ou bens comuns do casal.

Assim, se o doador for casado, o seu cônjuge tem sempre de ser parte no contrato, como herdeiro legitimário. Nestas situações, o cônjuge é um credor de tornas e um usufrutuário vitalício dos bens, que por vezes acontece juntamente com o doador, quando o que se pretende é que haja uma transferência da gerência dos bens<sup>93</sup>. Desta feita, independentemente do tipo de bens objeto da partilha exigir-se-á a intervenção do cônjuge, pois, caso assim não seja, podemos estar a excluir um dos presumidos herdeiros legitimários do doador<sup>94</sup>.

#### **viii. Conclusões**

No fim desta explanação, somos capazes de compreender que a partilha em vida é um instituto apto para cumprir o objetivo do doador em partilhar a sua herança como idealizou.

---

<sup>92</sup> *Ibidem*.

<sup>93</sup> Cf. XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões* cit., pág. 101.

<sup>94</sup> MEALHA, Esperança Pereira, *Partilha em Vida e Seus Efeitos Sucessórios*, cit., pág. 544; MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Doações em vida com finalidades sucessórias*, cit., pág. 108-111.

Ora, este instituto permite ao autor da sucessão compor os quinhões dos herdeiros legitimários, de acordo com a sua vontade e, em consequência, vincula esses mesmos herdeiros à sua vontade. Esta figura prevê um acordo entre os intervenientes quanto à partilha dos bens e a sua adjudicação e quanto ao valor dos bens partilhados.

Assim, os efeitos são produzidos de imediato, tendo a partilha em vida um carácter de definitividade. Este carácter não só protege o autor da sucessão, porque vê a sua vontade cumprida quer em vida quer após a sua morte, como é uma segurança para os presumidos herdeiros.

Além de que, com esta figura, o autor da sucessão pode atribuir determinados bens àqueles que considera capazes de dar continuidade ao conseguido pelo doador. Esta é, ainda uma forma de evitar conflitos familiares que ocorrem a maior parte das vezes aquando da morte do autor da sucessão.

Contudo, esta figura não se esquece de proteger o disponente, dando-lhe a faculdade de revogar as doações feitas em vida caso ocorram situações de ingratidão por parte dos herdeiros, mas tal acontecimento não prejudica as restantes doações.

Por último, é um instituto completo, utilizado por alguns e, em regra, é cumprido e respeitado. Foi, contudo, um pouco esquecido e deveria ter uma regulamentação mais detalhada, prevendo a resolução das situações que problematizamos no ponto anterior, para que seja ainda mais clara e inspire ainda mais segurança jurídica aos que o usam.

## **ix. Posição da jurisprudência**

Acerca da partilha em vida a jurisprudência é um pouco diminuta.

Contudo, tanto o Ac. do S.T.J. de 8-11-2007 como o Ac. do S.T.J. de 16-04-2013<sup>95</sup> vão no mesmo sentido. Ora, contemplam que, «quanto ao negócio da partilha em vida, cabe referir que a doutrina e a jurisprudência são praticamente unânimes, ao que sabemos, no que toca à sua qualificação como um contrato de doação e, portanto, como um negócio gratuito, ou seja, um negócio em que não existe nenhuma contrapartida pecuniária em relação à transmissão dos bens, já que importa sacrifícios económicos apenas para uma das partes - o doador. Negócio gratuito, dito doutra forma, porque, como ensinam António Pinto Monteiro-Paulo Mota Pinto, nele se cria, e há acordo das partes quanto a isso, “uma

---

<sup>95</sup> Fonte: dgsi.pt

vantagem patrimonial para um dos sujeitos sem nenhum equivalente”. Como claramente resulta do artº 2029º a partilha em vida é efetivamente uma doação, tal como definida no art.º 940.º n.º 1, muito embora com um regime particular, específico, que lhe advém de ser feita a presumidos herdeiros legitimários e com encargos a favor dos outros presumidos herdeiros legitimários. Não há na partilha em vida, [...] atribuições patrimoniais que devam ser tidas como prestações corresponsivas fazendo dela um negócio oneroso, ou seja, um negócio em que cada uma das atribuições é, segundo a vontade das partes, a contrapartida da outra [...]. Os mesmos referem ainda que «a existência de tornas em nada influencia a gratuidade do negócio, já que as tornas a que haja lugar funcionam como meio de composição dos quinhões dos herdeiros legitimários, tendo por finalidade propiciar a igualação da partilha que se efetuou através da doação efetuada».

Quanto ao consentimento de todos os presumidos herdeiros legitimários, o Ac. do S.T.J. de 02-11-2017<sup>96</sup> refere que «a lei permite que, em certos casos e mediante certos mecanismos, os efeitos da partilha possam ser antecipados, o que acontece na hipótese prevista no art. 2029º. Embora sob a epígrafe legal “partilha em vida”, este preceito permite que se faça doação entre vivos da totalidade ou de parte dos bens, através de doação a favor de herdeiro(s) legitimário(s), com o consentimento dos demais herdeiros legitimários não donatários. O consentimento destes é essencial para a validade do negócio, como resulta explicitamente da letra da lei».

Considerando que é «legal o conteúdo e objeto do negócio jurídico realizado e que foi, a partilha feita em notário, através da qual foram destinados aos herdeiros bens integrantes do acervo hereditário [...], nele prosseguiu-se um fim proibido por lei e que foi querido por todos os que nele intervieram. O art. 281º estabelece: “*Se apenas o fim do negócio jurídico for contrário à lei ou à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes, o negócio só é nulo quando o fim for comum a ambas as partes*”. [...]. Mas é inegável que, agindo como agiram, atuaram em fraude à lei, naturalmente ilícita e que invalida a partilha feita. Como escreve Menezes Cordeiro: (...) *a denominada fraude à lei é uma forma de ilicitude que envolve, por si, a nulidade do negócio. [...] se se proíbe o resultado, também se proíbem os meios indiretos para lá chegar; (...)*”. [...]. Assim, a circunstância de uma escritura ser o instrumento de celebração de um negócio jurídico nulo não implica a nulidade do ato como consequência da nulidade do negócio». E, assim, declararam nula a

---

<sup>96</sup> Fonte: dgsi.pt

partilha feita por escritura, e, em consequência, ordenaram o cancelamento de todos os registos de aquisição da propriedade.

Da análise destes acórdãos é notório que a posição defendida é consentânea. E, em relação à falta de consentimento por parte dos presumidos herdeiros legitimários, entendem que a partilha em vida seja nula, indo assim de encontro à posição por nós acolhida.

## II. Planeamento Sucessório das Empresas

*‘A única coisa que salva uma empresa é ter um plano de sucessões bem preparado’<sup>97</sup>.*

No nosso país existe um grande número de empresas familiares, das mais pequenas às de grandes grupos. E há, naturalmente, riscos para as organizações produtivas que não tenham planeado a sucessão dos sócios antecipadamente.

Podemos dizer que são raros os casos em que há o planeamento sucessório. Mas muitos mais são os casos que, em consequência de um não planeamento, se cria uma crise empresarial que muitas vezes leva à insolvência, ou no mínimo, a uma fase mais conturbada, levando, em consequência, à perda de uma estrutura empresarial que foi criada, mantida e solidificada há várias gerações.

Claro que a ideia de morte ainda é um assunto tabu. Mas como em tudo, há pessoas que pensam num futuro em que já cá não estiverem. Ora, por já terem construído uma vida, uma empresa, constroem, ainda, um futuro para quando não estiverem presentes. Contudo, desejam que a sua presença e a sua excelência se perpetuem por longos anos.

Assim, ao se ter a consciência de que haverá um fim, mas que não se sabe quando irá acontecer, será uma grande vantagem para aqueles que se preocuparam em vida com a segurança e preservação do seu trabalho. Porque uma coisa é certa: com a morte os bens são “passados” para os herdeiros. E, a partir daqui tudo, pode acontecer. E, como é sabido, sem o planeamento sucessório, pode gerar-se um grande caos na vida daqueles que cá ficam.

O que nos propomos analisar refere-se à sucessão do disponente no seio da sociedade familiar, sendo que esta poderá ocorrer, quer após a morte do sucedido, quer ainda em vida. A nossa análise passará por fornecer instrumentos de planeamento à sucessão que ocorrerá a qualquer momento.

---

<sup>97</sup> Belmiro de Azevedo em entrevista ao Jornal Público. Fonte: <https://www.publico.pt/2013/03/10/jornal/actual-classe-politica-nao-tem-a-cura-necessaria-26151649>

## **i. Problemáticas subjacentes à sucessão na sociedade familiar**

A análise às problemáticas inerentes à sucessão na sociedade familiar será referente às sociedades por quotas, pois é o tipo societário mais utilizado.

Quando falamos de empresa familiar, temos de articular três conceitos: família, propriedade e empresa.

Família, porque a estrutura da empresa é uma família, com vários membros distribuídos por diferentes cargos. E, como diz **Alexandre de Soveral Martins** «as necessidades da família nem sempre coincidem com as da empresa». Ora, significa isto que por vezes os interesses da família poderão chocar com as necessidades da empresa. Terá, assim, de existir um meio-termo de forma a levar a avante quer a família quer a empresa, mas sempre ligados numa mesma perspetiva. Na família deve prevalecer as relações afetivas, enquanto que na empresa impõe-se o profissionalismo.

Quando se opta por se manter a empresa na família, temos de ter bem assente quem da família será ideal para dar continuidade à estrutura formada.

É fundamental ter consciência de que a família também pode atrapalhar o crescimento e o enraizamento de uma empresa, pois podem existir rivalidades entre os membros que a compõem.

Assim, a família e a empresa caminham interligadas, pois encontram-se numa relação de dependência, porque se cada uma se encontrar estabilizada, só favorece a outra e vice-versa. O bom ambiente e a confiança que se sente num meio vai influenciar positivamente o outro. E só desta forma se conseguirá que as empresas familiares sejam duradouras.

Relativamente à propriedade, referimo-nos às participações sociais<sup>98</sup>. *In caso*, falamos de quotas como participações sociais, porque a base é a sociedade por quotas. É premente a necessidade de prever a transmissão das participações sociais, pois a sucessão é fundamental para o prosseguimento normal da empresa. O problema jurídico-sucessório que aqui ocorre deve-se ao facto de não existir na lei portuguesa mecanismos que prevejam as particularidades relativas à transmissão da empresa familiar, sendo que em vários outros ordenamentos jurídicos já existem soluções.

---

<sup>98</sup> A este respeito, Jorge Manuel Coutinho de Abreu in *Curso de Direito Comercial*, refere participação social como «(‘parte’, ‘quota’, acção’) é definível como conjunto unitário de direitos e obrigações actuais e potenciais do sócio».

E quanto à questão do problema sucessório este coloca-se ainda em vida do titular do património. Certo é que o titular do património pretende em vida «prevenir e até eliminar a perturbação que a morte pode representar»<sup>99</sup> na empresa que ele fundou.

Desta feita, a sucessão não pode ficar só pelo seu autor e por aquele que irá ser o beneficiado. Há a necessidade de todos aqueles que estão envolvidos na relação subjacente à do autor da sucessão, que tenham conhecimento do procedimento que se irá efetuar, de forma a que não se criem ilusões erradas sobre a realidade e que, conseqüentemente, não gerem distúrbios quer na empresa quer no seio familiar.

Com isto, será essencial o planeamento sucessório na empresa familiar, ainda em vida do autor da sucessão, para que esta sucessão atenda quer à situação atual da empresa, quer aos objetivos que esta pretende lograr e procurar escolher a liderança ideal para a continuidade e ao mesmo tempo, inovação da empresa. Por vezes, este planeamento não é conseguido, daí haver a necessidade de institutos para, de certa forma, acautelarem os interesses quer da sociedade quer da família, mas sem criar uma crise em ambos os meios.

Logo, será essencial abordar, quer para a transmissão de quotas quer entre vivos, quer por morte, institutos capazes de darem uma resposta há problemática da sucessão.

#### **a. Transmissão entre vivos**

A transmissão entre vivos está prevista no art. 228.º do CSC. O modelo-padrão é a cessão de quotas (cf. art. 228.º n.º 2). A epígrafe do art. 228.º distingue, desde já, transmissão entre vivos e cessão de quotas. Pela distinção existente conclui-se que transmissão entre vivos é um conceito amplo, onde engloba a cessão de quotas e outras formas de alienação não fundadas na vontade do titular das quotas<sup>100</sup>. Enquanto que a cessão de quotas é uma espécie<sup>101</sup>. Cessão de quotas é, assim, a transferência da titularidade ou propriedade de quotas entre vivos feita por ato voluntário do titular da quota.

A cessão de quotas esta dependente da verificação de dois requisitos: consentimento da sociedade e comunicação a esta.

---

<sup>99</sup> XAVIER, Rita Lobo, *Sucessão Familiar na Empresa - A empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, cit., pág. 20.

<sup>100</sup> Cf. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial, Vol. II das Sociedades*, cit., pág. 358.

<sup>101</sup> *Ibidem*.



## b. Transmissão por morte

No contrato da sociedade comercial é comum a inclusão de cláusulas relativas à transmissão de participações sociais. Conforme os objetivos dos sócios, as cláusulas podem destinar-se a: «assegurar o ingresso de certos sucessores do sócio falecido; impedir a transmissão das participações sociais aos herdeiros do sócio falecido; subordinar o consentimento da sociedade ou dos outros sócios à transmissão das participações sociais aos sucessores do falecido; atribuir aos sócios supérstites o direito de opção relativamente à transmissão verificada para os herdeiros do falecido; atribuir aos sócios supérstites o direito de preferência em caso de transmissão da participação social por ato entre vivos»<sup>102</sup>.

O art. 225.º n.º 1 do CSC prevê, expressamente, a possibilidade de ser restringida a transmissão das quotas em caso de morte do seu respetivo titular: «o contrato de sociedade pode estabelecer que, falecendo um sócio, a respectiva quota não se transmitirá aos sucessores do falecido, bem como pode condicionar a transmissão a certos requisitos, mas sempre com observância do disposto nos números seguintes» (cf. art. 225.º n.º 1). E pelo n.º 2 do referido artigo, quando por força das disposições contratuais a quota não for transmitida para os sucessores do falecido, deve a sociedade amortizá-la, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou por terceiro. Caso não seja tomada nenhuma destas medidas nos 90 dias subsequentes ao conhecimento da morte do sócio por algum dos gerentes, a quota considera-se transmitida.

Assim, o clausulado do contrato social é importante, porque pode conter limitações à transmissão das participações sociais que constituem elementos importantes para o planeamento sucessório e é assim um pacto sucessório admitido pela lei<sup>103</sup>. Todavia, nas palavras de **Daniel Silva Morais** «o contrato de sociedade não é um título bastante para operar uma transmissão mortis causa, mas as formas de disposição mortis causa que a nossa ordem jurídica admite, em particular o testamento, também não são suficientes para assegurar que a quota seja definitivamente atribuída por morte a determinada pessoa»<sup>104</sup>. Assim, o contrato social condiciona e restringe a transmissão *mortis causa* a determinados

---

<sup>102</sup> XAVIER, Rita Lobo, *Sucessão Familiar na Empresa - A empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, cit., pág. 134

<sup>103</sup> *Ibidem*, pág. 45.

<sup>104</sup> Cf. MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Revolução Sucessória*, cit., pág. 200.

requisitos, quer sejam estes no interesse da sociedade, quer no interesse dos sucessores do sócio falecido, quer no interesse da sociedade e dos sucessores<sup>105</sup>.

Estas cláusulas devem ser, contudo, devidamente ponderadas como instrumentos de utilização para projetar a sucessão na sociedade. Esta forma de regime acarreta um grande risco, pois origina uma grande *incerteza quanto ao sucessor*<sup>106</sup>.

Face ao regime apresentado para a transmissão de quotas, quer por morte quer em vida, seria interessante e vantajoso que o legislador concedesse ao autor da sucessão outras hipóteses legais, além das já previstas no ordenamento jurídico (partilha em vida ou o testamento e legado). Desde logo, uma alternativa interessante seria a instituição do protocolo familiar, que passaremos a analisar.

## **ii. Protocolo familiar**

### **a. Enquadramento**

O protocolo familiar surgiu nos Estados Unidos da América e encontrava-se ligado à família empresária<sup>107</sup>. Posteriormente, estendeu-se à Europa e foram alguns os ordenamentos jurídicos que procederam a intervenções legislativas de forma a colmatar as deficiências existentes no que toca às empresas familiares aquando da sucessão, introduzindo, deste modo, os “protocolos familiares”.

A Espanha e a Itália são exemplos de ordenamentos jurídicos que fomentaram essas intervenções legislativas.

No ordenamento jurídico Espanhol esta consagrado o Protocolo Familiar, encontrando-se no Real Decreto 171/2007 de 9 de fevereiro a regulação deste instituto. Ora, este instituo visa organizar a relação entre a família e a empresa separando ambas as

---

<sup>105</sup> MARQUES, J.P. Remédio Marques, Artigo 225º, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., pág. 420-421.

<sup>106</sup> ZANCHI, Guiliano, *apud* Alexandre de Soveral Martins, «*Pais, filhos, primos e etc., Lda.*»: *as sociedades por quotas familiares (uma introdução)*, pág. 51.

<sup>107</sup> Cf. XAVIER, Rita Lobo, *Sucessão Familiar na Empresa - A empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, cit., pág. 73; FERNÁNDEZ, Joana Egea, *Protocolo familiar y pactos sucesórios*, cit., pág. 5.

realidades e especialmente trata de planificar adequadamente a sucessão da empresa familiar<sup>108</sup>.

Quanto ao ordenamento Italiano, para resolver a falta de instrumentos legais específicos para a sucessão em empresas familiares, foi então introduzido pela Lei n.º 55 de 2006, introduzido no Título IV do Livro II do Código Civil o Capítulo V, composto pelos artigos 768-bis a 768-octies dedicado ao instituto ‘*Patto di Famiglia*’: o pacto de família é o contrato com o qual o empresário transfere, no todo ou em parte, a sociedade e o proprietário das participações transfere, no todo ou em parte, as suas ações, a um ou mais descendentes<sup>109</sup>.

Assim, partindo dos conceitos dados quer pelo ordenamento espanhol, quer pelo ordenamento italiano, Portugal deveria demonstrar interesse por esta figura já inserida nestes ordenamentos e ponderar uma intervenção legislativa.

Contudo, em Portugal começa a crescer a celebração de acordos entre familiares sócios e até mesmos familiares que não são sócios para regular o processo de passagem da empresa para outros membros. Há aqui uma reprodução da figura já existente em Espanha.

Ainda assim, face a esta procura por parte das empresas familiares, é escassa a doutrina portuguesa que se tem interessado por esta figura.

## **b. Noção**

Nas palavras de **Filipe Barreiros** e **José Costa Pinto** «’protocolo familiar’ pode ser visto como o documento que agrega as vontades, ensejos, perspectivas e contributos dos vários membros da empresa familiar, que constituirá o ‘*enquadramento em que se tomam as decisões com vista a planear a sucessão da empresa familiar*’ sendo que ‘*as atuações que daí resultem são um importante consenso da família*’ »<sup>110</sup>.

Já a AEF define protocolo familiar como o «acordo consensual entre todos os membros da família (proprietários actuais ou futuros), posto por escrito, no qual se fixa o

---

<sup>108</sup> GÓMEZ, M<sup>a</sup> Angustias Díaz/ GOMÉZ, Elicio Díaz, *Reflexiones sobre El Real Decreto Español 171/2007, de 9 de Febrero, por el que se regula la publicidad de los protocolos familiares en las sociedades familiares*, cit., pág. 91.

<sup>109</sup> GIANFRANCO, Visconti Dott., *Il ‘Patto di Famiglia’ come strumento per regolare la successione nelle pmi di natura familiare*’.

<sup>110</sup> Cf. BARREIROS, Filipe/ PINTO, José Costa, *As empresas familiares – Perspectivas da sua evolução de 2013 a 2023*, cit., pág. 215.

que deve ser o guia de conduta da família em relação à empresa e em relação à própria família»<sup>111</sup>.

E, como refere **Rita Lobo Xavier** pressupõem a articulação de sistemas diferentes – «o da empresa, o da família, o dos direitos de propriedade e o património global – à luz de critérios adequados de gestão e das normas jurídicas aplicáveis a cada um dos sistemas»<sup>112</sup>.

Devido ao inter-relacionamento da família e da empresa pode originar-se uma série de conflitos que arriscam a conservação da empresa e a continuidade<sup>113</sup> dela mesma. Assim, o protocolo familiar «pretende ordenar as relações entre a empresa e a família, evitando que ambas as esferas se confundam, e, sobretudo, constitui uma ferramenta que permite desenhar o correto relevo geracional na sucessão familiar da empresa»<sup>114</sup>.

No ordenamento jurídico português, não existe uma noção para este instituto, contudo, o protocolo familiar assemelha-se aos acordos parassociais previstos no art. 17.º do CSC<sup>115</sup>.

### c. Natureza Jurídica

O protocolo familiar além de não encontrar uma noção jurídica no ordenamento jurídico português, também não encontra definida a sua natureza jurídica.

Mas, o protocolo familiar encontra parecenças com os acordos parassociais previstos no art. 17.º do CSC. **Mercedes Ruíz** menciona que é possível considerar o protocolo um pacto parassocial, porque mesmo tendo um conteúdo mais amplo, este contem um conjunto de pactos entre os sócios familiares e aqueles que pretendem regular as relações sociais e isto influencia a esfera social da sociedade<sup>116</sup>. Posto isto, o protocolo familiar não poderá ir contra o art. 280.º do CC, pois o seu n.º 2 prevê a nulidade dos pactos sucessórios. Como também se tem de ter em conta o previsto no art. 2230.º e ss. do

---

<sup>111</sup> Fonte: <http://www.empresasfamiliares.pt/faq>

<sup>112</sup> Cf. XAVIER, Rita Lobo, *Sucessão Familiar na Empresa - A empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, cit., pág. 72.

<sup>113</sup> Cf. GÓMEZ, M<sup>a</sup> Angustias Díaz/ GOMÉZ, Elicio Díaz, *Reflexiones sobre El Real Decreto Español 171/2007, de 9 de Febrero, por el que se regula la publicidade de los protocolos familiares en las sociedades familiares*, cit., pág. 115.

<sup>114</sup> Cf. FERNÁNDEZ, Joana Egea, *Protocolo familiar y pactos sucesorios*, cit., pág. 2.

<sup>115</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral, «Pais, filhos, primos e etc., Lda.»: *as sociedades por quotas familiares (uma introdução)*, cit., pág. 70.

<sup>116</sup> RUÍZ, Mercedes Sánchez, *Pactos Parasociales*, cit., pág. 69.

CC, pois não podem as disposições ser abusivas, contrárias à lei ou ofensivas dos bons costumes.

A par disto, **Joana Egea Fernández** considera o protocolo “un documento jurídicamente incompleto, que necessita de un desarrollo posterior: testamento, capitulaciones matrimoniales o la estipulación de determinados pactos parciales”<sup>117</sup>. Ora, o protocolo mais não é do que um elemento acessório para regular a sociedade e a família, pois para se fazer cumprir necessita sempre de outros institutos.

Porém, **M<sup>a</sup> Angustias Díaz Gómez** e **Elicio Díaz Gómez** consideram o protocolo um documento completo, porque “en primer lugar [...] es un acuerdo marco entre los miembros de la familia empresaria, que incluye múltiples pactos, que a su vez han de instrumentarse en otros contratos y pactos que los desarrollen. [...] En segundo lugar [...] el Protocolo Familiar tiene carácter contractual, habida cuenta que de muchos de los pactos, que en él se recogen emanan obligaciones de hacer o no hacer alguna cosa. Bien es verdad que no es un contrato típico, sino más bien uno de los contratos de los denominados atípicos o inominados. En tercer lugar, el Protocolo Familiar, es también un código de conducta para los miembros de la familia empresaria, pudiendo considerarse también un mecanismo de Buen Gobierno de las Sociedades Familiares”<sup>118</sup>.

Face ao nosso ordenamento jurídico, devemos ter em conta o princípio da liberdade contratual mencionado no art. 405.º do CC. Desta maneira, tendo as partes a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, é possível a celebração de contratos atípicos ou inominados<sup>119</sup>. E, assim, o protocolo familiar é tido como um contrato atípico com semelhanças aos acordos parassociais e fonte de obrigações pois projeta determinados efeitos sobre a sociedade e sobre a família<sup>120</sup>.

---

<sup>117</sup> Cf. FERNÁNDEZ, Joana Egea, *Protocolo familiar y pactos sucesorios*, cit., pág. 7.

<sup>118</sup> Cf. GÓMEZ, M<sup>a</sup> Angustias Díaz/ GOMÉZ, Elicio Díaz, *Reflexiones sobre El Real Decreto Español 171/2007, de 9 de Febrero, por el que se regula la publicidad de los protocolos familiares en las sociedades familiares*, cit., pág. 116.

<sup>119</sup> I.e., contratos diferentes dos expressamente previstos na lei, mas ainda assim admitidos.

<sup>120</sup> Cf. XAVIER, Rita Lobo, *Sucessão Familiar na Empresa - A empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, cit., pág. 74.

#### d. Conteúdo

O protocolo familiar pode assumir um conteúdo variadíssimo. Isto acontece, porque os intervenientes têm a liberdade de fixar o conteúdo do protocolo. Assim, a autonomia negocial é a característica mãe.

Alicerçado ao conteúdo, temos o processo de elaboração do protocolo familiar que deve ser realizado de forma apropriada e consciente e pautado pelo rigor. E deve contemplar de forma unânime as vontades e perspectivas dos membros.

Ainda assim, o conteúdo do protocolo familiar pode variar, conforme o momento ou a fase em que se depara a empresa. Consequentemente, não temos um instituto estanque e imutável. Quer a empresa, quer a família estão em constante mudança, daí que o protocolo familiar necessita de estar enquadrado com o seio societário e familiar. Devendo, para isso, estipular uma revisão periódica ordinária, pelo período que os intervenientes acharem por bem, como também prever a possibilidade de revisões extraordinárias.

A título de exemplo, e como refere **Carlos Manuel Díez Soto**, o protocolo deve ser dividido em cinco partes: a primeira parte, deve conter uma breve apresentação das partes intervenientes; em segundo, deve haver referência à origem e história da sociedade, aos valores e tradições e os fundadores; em terceiro lugar, vem o corpo protocolo, que contém cláusulas sobre: a propriedade da sociedade, a estrutura e funcionamento da sociedade, governação e direção societárias, acesso dos membros da família a postos de trabalho ou de gestão, relação económica e resolução de conflitos. Na quarta parte, é essencial que contenha “*una cláusula de orden*” que servirá para prever as exceções e a sua interpretação que deverá ser feita pelo Conselho de Família, como também inserir meios de reação para o incumprimento do protocolo familiar. Por fim, a última parte é uma cláusula de agradecimento e respeito para com o fundador e aqueles que estimularam a consolidação do protocolo e da sociedade<sup>121</sup>.

Todavia, todas as cláusulas que possa vir a conter o protocolo não podem ser contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes (art. 280.º do CC).

---

<sup>121</sup> Cf. MARTINS, Alexandre de Soveral, «*Pais, filhos, primos e etc., Lda.*»: *as sociedades por quotas familiares (uma introdução)*, cit., pág. 71-72.

### e. Conclusões

Da análise contida do protocolo familiar, concluímos que se mostra uma ferramenta útil para declarar a vontade do disponente. Com efeito, é um instrumento de autorregulação que é definido pela livre autonomia.

Contudo, não é um documento estanque, pois pode ser sujeito a revisões periódicas que vão de encontro às mudanças quer da empresa, quer a família. Nunca deve esquecer, porém, o entendimento e o consenso dos que intervêm.

Desta forma, tem um papel limitador quanto ao poder da família em relação aos interesses da empresa familiar, pois consegue prover o meio-termo evitando, no que toca à empresa familiar, o livre-arbítrio. Igualmente, regula e promove o crescimento, pois contém disposições técnicas, mas que apenas têm eficácia *inter partes*. Daí podermos considerar que será um meio complementar aos estatutos da empresa.

Este instituto ainda é pouco utilizado em Portugal, sem qualquer base legislativa, havendo já, todavia, alguns exemplos de sociedades familiares que possuem protocolo familiar, como são os casos da Jerónimo Martins, da Salvador Caetano e do Grupo Aveleda.

### III. Trust

#### i. Noção

O *trust* é uma figura jurídica com origem britânica, constituindo, pois, uma figura típica do direito anglo-saxónico.

O *trust* é um instituto que permite a transmissão temporária da propriedade de bens ou direitos a terceiros<sup>122</sup>. É, assim, um instituto onde a propriedade é transferida por ato voluntário, que pode ser *inter vivos* ou *mortis causa*, com a finalidade de administração patrimonial<sup>123</sup>.

Com a constituição do *trust*, são três os sujeitos que intervêm nesta relação: o disponente (*settlor*) que tem a faculdade de poder transmitir parte do seu património a um terceiro (*trustee*) que pode estipular os termos da administração em benefício de outrem (beneficiário)<sup>124</sup>. Ora, nas palavras de **Afonso Patrão**, o *settlor* confia a propriedade a favor de outrem, o *trustee*, que estará autorizado a administrar os bens ou direitos consignados (ou a dispor deles) em benefício de outrem, o beneficiário.

O beneficiário receberá as vantagens advindas da administração do *trustee*, tendo ao seu dispor a faculdade de controlar a atuação do *trustee*, como também, de «perseguir a coisa ou direito fiduciados onde eles se encontrem, já que pode opor o seu direito contra terceiros adquirentes»<sup>125</sup>.

O sujeito nomeado para *trustee* pode aceitar ou recusar as obrigações previstas pelo *settlor*. Assim, o *trust* fica apenas dependente da condição suspensiva de aceitação. E, mesmo que haja a recusa ou até mesmo a renúncia por parte do *trustee*, isto não afeta em nada o *trust*, apenas afeta a sua eficácia. No caso de aceitação, o *trustee* assume os deveres e obrigações em benefício do *trust*.

Este instituto jurídico é, assim, composto por três elementos constitutivos: a declaração de vontade do *settlor* que engloba as obrigações do *trustee*, a transmissão dos

---

<sup>122</sup> Cf. XAVIER, Rita Lobo, *Sucessão Familiar na Empresa - A empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, cit., pág. 59.

<sup>123</sup> PATRÃO, Afonso, *Reflexões sobre o reconhecimento de trusts voluntários sobre imóveis situados em Portugal*, cit., pág. 361.

<sup>124</sup> Cf. XAVIER, Rita Lobo, *Sucessão Familiar na Empresa - A empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, cit., pág. 59.

<sup>125</sup> ANDRADE, Margarida Costa, *A propriedade ...*; HAYTON, David J., *Principles of European ...*; GUILLAUME, Florence, *Incompatibilité ...*; HEFTI, Peter, *Trusts and ...* apud Afonso Patrão, *Reflexões sobre o reconhecimento de trusts voluntários sobre imóveis situados em Portugal*, cit., pág. 362.



bens ou direitos para a titularidade do *trustee* e a definição daquilo que irá ser objeto do *trust*, mas que nunca será entendido como património do *trustee*. Há, pois, aqui uma separação evidente entre o real património do *trustee* e aquele que lhe é transmitido pelo *settlor*. O património objeto do *trust* passa a ter, em simultâneo, dois direitos: o do fiduciário e o do beneficiário<sup>126</sup>.

## ii. Modalidades

O *trust*, como instituto jurídico que é, pode dar resposta a uma diversidade de preocupações, como possuir várias modalidades.

Assim, o *trust* pode ser público ou privado, dependendo se favorece a comunidade – *charitable trusts*<sup>127</sup> – ou se só favorece uma ou várias pessoas em particular – *private trusts*<sup>128</sup>. Também temos *trust* que são revogáveis e alteráveis pelo disponente e outros que não são assim. O tempo do *trust* também é tido em conta, ou seja, há *trusts* que duram por um período indeterminado de tempo, e outros que já têm a sua baliza temporal definida (*revocable e irrevocable trusts*).

Quanto a imposições, o *trust* pode impor a obrigação de transferir a titularidade dos bens para o beneficiário ou impor o cumprimento de deveres de administração<sup>129</sup>.

Uma singularidade característica do *trust* é a possibilidade de existir um *protective trust*, significa isto que o *settlor* receoso que o património que irá atribuir ao beneficiário poderá ser alienado por credores, cria esta modalidade de *trust* para proteger o futuro património do beneficiário. Assim, os bens e os rendimentos que possam emergir serão atribuídos ao beneficiário segundo o calendário e ou pelo modo estipulado pelo *settlor*, ou seja, o *settlor* programa a atribuição dos bens de forma prestacional, com base em critérios por si estipulados ou tendo em conta o calendário<sup>130</sup>.

Ainda, outra forma de *trust* será o *support trust* em que o beneficiário tem direito a alimentos conforme o que o *settlor* definiu. O *trustee* pode, contudo, ter a faculdade de

---

<sup>126</sup> Será aqui visto com dificuldade o reconhecimento do *trust* para os países, em que é o caso de Portugal, onde vigora a tipicidade dos direitos reais.

<sup>127</sup> PATRÃO, Afonso, *Reflexões sobre o reconhecimento de trusts voluntários sobre imóveis situados em Portugal*, cit., pág. 363.

<sup>128</sup> *Ibidem*.

<sup>129</sup> *Ibidem*.

<sup>130</sup> *Ibidem*, pág. 364.

decidir como e quando é que se dará a distribuição dos bens ou rendimentos para o beneficiário, sendo que esta faculdade depende da determinação do *settlor*.

O *trust* não depende de registo nem da tradição das coisas, pois é frequente os *secret trusts*, aqui o *settlor* pode atribuir a si mesmo quer a posição de fiduciário quer de beneficiário<sup>131</sup>.

### iii. Problemas jurídicos

O instituto do *trust* pode suscitar alguns problemas jurídicos no ordenamento português. Contudo, a constituição do *trust* depende de uma intervenção legislativa.

Mas vamos analisar os obstáculos com que se prende a constituição do *trust* e sua possível solução.

#### 1. Princípio da Tipicidade ou *Numerus Clausus* dos Direitos Reais

Um dos problemas que o *trust* enfrenta é que em Portugal vigora o Princípio da Tipicidade ou *Numerus Clausus* dos Direitos Reais (art. 1306.º do CC). Significa isto que a lei não permite a existência de direitos reais que não estejam previstos nela própria. Desta forma, não é possível a constituição de novos direitos reais. É perceptível que o *trust* produz a divisão da titularidade<sup>132</sup>: pois por um lado temos uma titularidade em forma ou titularidade jurídica e, por outro lado, temos a titularidade em substância ou *bonitarian* titularidade<sup>133</sup>.

E, ainda assim, como refere **Maria Vaz Tomé e Diogo Leite de Campos** «qualquer acordo entre as partes destinado à constituição de um *trust* envolveria, forçosamente, a constituição de um ónus real sobre a *res* em *trust* estendendo, deste modo, o conceito de propriedade às pretensões, presentes e futuras, dos beneficiários, esse acordo não pode produzir efeitos perante terceiros. Além do mais, a criação de um direito real

---

<sup>131</sup> GONZÁLEZ, José Alberto Rodríguez Lorenzo, *Alienação fiduciária em garantia e negócios afins: delimitação de fronteiras*, cit., pág. 102; PATRÃO, Afonso, *Reflexões sobre o reconhecimento de trusts voluntários sobre imóveis situados em Portugal*, cit., pág. 364.

<sup>132</sup> Cf. TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz/CAMPOS, Diogo Leite de, *A propriedade fiduciária (Trust)*, cit., pág. 208: Se se retroceder aos tempos primórdios encontramos uma ideia diferente. Ora, no período romano clássico existia a divisão de propriedade dualística. Esta divisão dualística de propriedade existe no dote, ou no património separado da mulher com poderes muito semelhantes aos direitos originários do *trust*. Assim, esta dicotomia de propriedade não é estranha à civil law.

<sup>133</sup> TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz/CAMPOS, Diogo Leite de, *A propriedade fiduciária (Trust)*, cit., pág. 278.

limitado novo relativamente àqueles já previstos pelo legislador viria a afectar os adquirentes do direito de propriedade, ou de outro direito real, com uma concreta limitação das faculdades que constituem o conteúdo de tais direitos»<sup>134</sup>.

**Barreto Menezes Cordeiro** aponta que quanto, à problemática do direito de propriedade, «o trust não viola nenhum princípio estruturante do direito civil»<sup>135</sup>. E mesmo que não haja o reconhecimento da figura, nada impede a sua inclusão. Pois verifica-se na doutrina nacional uma crescente identificação do princípio geral de segregação patrimonial. E a inflexibilidade existente quanto à imutabilidade do direito de propriedade leva a que haja uma grande desvantagem para com a *Common Law*, devendo, assim, proceder-se a avanços quanto ao direito de propriedade.

**Maria Vaz Tomé e Diogo Leite de Campos** consideram que não há qualquer barreira à instituição do *trust* pela regra do *numerus clausus*. A solução preconizada por estes autores seria atribuir aos beneficiários um direito real análogo àquele que o direito anglo-americano reconhece aos beneficiários: a propriedade fiduciária, criando aqui uma proteção jurídica no caso de falência ou insolvência do *trustee*, ou perante a sua sucessão ou até contra terceiros adquirentes de má fé. Além disto, haveriam formalidades a respeitar, ou seja, era imperioso delinear os limites de atuação da autonomia privada e prever a exigência de publicidade para este direito real inominado. Este resultado seria, assim, fruto da criação de direitos reais que partiria da conceção da autonomia das partes<sup>136</sup> e da extensão do número de direitos reais de forma a conter o *trust* com efeitos reais<sup>137</sup>.

## 2. Publicidade dos Direitos Reais

O *trust* não está sujeito a registo e, desta forma, não pode ser do conhecimento por parte de terceiros adquirentes e credores<sup>138</sup>.

O registo, no ordenamento jurídico português, publicita a «situação jurídica dos bens imóveis». Assim, se o *trust* ficasse sujeito a registo, o registo que incidia sobre o

---

<sup>134</sup> *Ibidem*, pág. 287.

<sup>135</sup> CORDEIRO, A. Barreto Menezes, *Do trust no direito civil*, cit., pág. 1113.

<sup>136</sup> Tal aconteceria como sucede no direito das obrigações.

<sup>137</sup> TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz/CAMPOS, Diogo Leite de, *A propriedade fiduciária (Trust)*, cit., pág. 288-289.

<sup>138</sup> *Ibidem*, pág. 282.

direito de propriedade do *trustee*, acabaria por privar o beneficiário de um direito dotado de eficácia *erga omnes*. Desta forma, temos um outro obstáculo à introdução do *trust*.

Quanto ao problema do *trust* não ser sujeito a registo e, desta forma, ser um entrave à sua instituição, se caso houve verdadeiramente vontade de o prever no ordenamento jurídico, a solução seria fácil de solver.

Para **Barreto Menezes Cordeiro** passava pela aplicação do art. 959.º do CC. A aplicação deste art. permitiria a inclusão de uma cláusula limitativa da capacidade dispositiva do fiduciário, impondo-lhe a obrigação de transferir o bem para o terceiro identificado, de forma gratuita e mediante o preenchimento de certos pressupostos. E, além disto, o mencionado art. permitiria, ainda, o registo dos negócios fiduciários constituídos por bens imóveis e por bens móveis sujeitos a registo<sup>139</sup>. Aos bens móveis não sujeitos a registo adotávamos a posição de Menezes Leitão, que expõe que «o exercício da reserva pode ser livremente oponível a terceiros, dado que, no caso contrário, a reserva perderia qualquer efeito prático»<sup>140</sup>.

A solução profetizada por **Maria Vaz Tomé e Diogo Leite de Campos** passaria pelo *trust* ser sujeito a registo, pois passaria a existir uma proteção do beneficiário do *trust*. Desta maneira, «a lei poderia prever expressamente a possibilidade de tornar real (oponível) um direito atípico com base na actuação de um meio de publicidade. Alterar-se-ia a tipicidade dos direitos a que se podem reportar os factos que se registam. Deste modo, todos os interessados poderiam conhecer a sua existência»<sup>141</sup>.

Além do que foi mencionado, **Remédio Marques**<sup>142</sup> considera que o ato de instituição do *trust* ocorreria com:

- a identificação e descrição dos bens que integram o património fiduciário;
- a classificação e distribuição dos bens que integram o património fiduciário;
- o processo de nomeação, exoneração e destituição do gestor fiduciário, bem

como os requisitos necessários ao exercício das suas funções e à transmissão das mesmas;

---

<sup>139</sup> CORDEIRO, A. Barreto Menezes, *Do trust no direito civil*, cit., pág. 1123.

<sup>140</sup> LEITÃO, Menezes, *apud*, Barreto Menezes Cordeiro, *Do trust no Direito Civil*, cit., pág. 1123.

<sup>141</sup> TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz/CAMPOS, Diogo Leite de, *A propriedade fiduciária (Trust)*, cit., pág. 285.

<sup>142</sup> Cf. REMÉDIO, J. P. Marques, *Planeamento sucessório: formas alternativas de sucessão mortis causa*, cit., pág. 18-19.

- os direitos e obrigações dos gestores fiduciários entre si, no caso de exercício plural;
- as relações entre o gestor fiduciário e os beneficiários, incluindo a responsabilidade pessoal do gestor fiduciário para com estes;
- os poderes atribuídos ao gestor fiduciário para adquirir bens para o património fiduciário e para administrar, dispor ou onerar os bens que integram, com especificação dos termos em que aquele pode efetuar investimentos e constituir reservas com os rendimentos;
  - a obrigação de o gestor fiduciário prestar contas da gestão;
  - a data e local da instituição da gestão fiduciária;
  - o período da duração da gestão fiduciária;
  - a indicação de substitutos do gestor fiduciário;
  - a fixação de caução no caso de alienação de bens pelo fiduciário fora dos casos especialmente previstos.

#### **iv. Conclusões**

O instituto acabado de analisar forma uma possibilidade organizacional, extraordinariamente versátil e de grande confiança entre os intervenientes. Permite uma espécie de divisão de bens, por várias pessoas e conjuga, assim, três poderes diferentes: poder de dispor, poder de administração e poder de gozar os proveitos ou rendimentos gerados.

O *trust* é um instrumento que se encontra previsto em vários ordenamentos jurídicos, sendo que, quanto ao facto de haver divergência nos ordenamentos jurídicos nacionais quanto à matéria que envolve este conceito, foi promovida a «Convenção relativa à lei aplicável ao Trust e ao seu reconhecimento» em 1985. Contudo, «a Convenção não estabelece o reconhecimento de todos os efeitos do Trust nos países onde o instituo não exista»<sup>143</sup>. É já, porém, uma boa ferramenta de ajuda.

Quanto a Portugal, é notório que há uma inatividade e uma predisposição para a não inclusão do *trust* no ordenamento jurídico. Apenas encontramos a figura do *trust*

---

<sup>143</sup> PATRÃO, Afonso, *Reflexões sobre o reconhecimento de trusts voluntários sobre imóveis situados em Portugal*, cit., pág. 368.

aplicado pelo Decreto-Lei n.º 352-A/88 à Zona Franca da Madeira. Todavia, já se pode considerar uma conquista legislativa.

Porém, a sua introdução no ordenamento jurídico nacional teria, no entanto, bastante relevância prática em quase toda a totalidade dos ramos de direito: direito das obrigações, direito das sucessões, direito das sociedades, direito comercial, direito da família...

Assim, com a constituição o *trust* tirar-se-ia partido de um instituto largamente experimentado, muito flexível e capaz de responder às exigências pessoais, económicas e financeiras, nesta era da aldeia global.

## IV. Fundação

### i. Noção

A fundação encontra-se regulada nos arts. 185.º a 194.º do CC. A instituição de uma fundação tem como objetivo a afetação do património do fundador, que visa a prossecução de fins de interesse social (cf. art. 185.º n.º 1), ou, como refere **Rita Lobo Xavier** tem uma «finalidade altruística de satisfação de necessidades coletivas de relevante interesse social»<sup>144</sup>. O substrato da fundação é, assim, constituído por um conjunto de bens dependente do fundador que visa atingir certos fins sociais<sup>145</sup>.

Quanto ao processo constitutivo da fundação, este inicia-se com a celebração de um negócio unilateral, *inter vivos* ou *mortis causa*. Este processo constitutivo inicia-se com a declaração de intenção do fundador em constituir a fundação, devendo de seguida dotar a eventual fundação com os bens que entender e indicar o fim de interesse social que está esta afeta<sup>146</sup>. Além disto, o fundador pode fixar as diretivas ou normas de regulamentação e funcionamento deste novo ente fundacional. Como refere **Mota Pinto**, «é a sua vontade que regula a fundação, mas tal como está fixada no acto de instituição e nos estatutos, e não em renovadas manifestações». Por fim, inicia-se o processo de reconhecimento em que só assim a fundação adquirirá personalidade jurídica.

A concessão de reconhecimento à fundação depende de uma condição elementar: interesse social para que foi criada. Significa isto que não pode estar em causa interesses de pessoas determinadas e/ou individualizáveis, porque a fundação pressupõe interesses altruísticos, daí que ao considerar que a fundação pode conter interesses individualizáveis se pode estar a desvirtuar a essência deste instituto e a atividade ou rendimentos estarão ao serviço da família do fundador. E, assim, não é admitida na lei portuguesa as *fundações de família*, como já acontece na Alemanha e na Suíça.

---

<sup>144</sup> XAVIER, Rita Lobo, *Sucessão familiar na empresa - A empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, cit., pág. 50.

<sup>145</sup> PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 270

<sup>146</sup> Cf. GONZÁLEZ, José Alberto Rodríguez Lorenzo, *Alienação fiduciária em garantia e negócios afins: delimitação de fronteiras*, cit., pág. 107;

## ii. Fundação de Família

Na Alemanha, o BGB regula as fundações de família. Assim, fundações de família são fundações cujos beneficiários têm uma relação familiar com o fundador, destinando-se, quer total ou parcialmente, a prosseguir os interesses de uma família e desde que não ofendam o bem comum (§80 BGB)<sup>147</sup>.

A fundação de família é uma organização que visa o propósito determinado pelo fundador, devendo promover os interesses financeiros dos membros da família, em que lhe é dedicada uma fortuna para prosseguir esse mesmo propósito e onde este deve ser promovido permanentemente<sup>148</sup>.

Ainda assim, são vários os motivos para a concretização de uma fundação de família, pois esta promove a coesão familiar, cuida da economia da família, preserva os ativos e ajuda os familiares em situações especiais (p. ex.: insolvência, desemprego). Todavia, também é uma solução para quando não há ninguém que queira dar continuidade, por exemplo, à empresa familiar, ou haja uma ameaça de fragmentação da riqueza, ou até uma perda de controlo sob os ativos<sup>149</sup>.

A fundação de família não possui proprietários, ela pertence a si mesma, porque, como referimos acima, na sua base legal tem um propósito específico, em que persegue este propósito de forma sustentável, tendo recursos financeiros necessários e possui um mínimo de estrutura e organização. E mesmo assim, é uma forma legalmente viável, pois é governada por órgãos estatutários<sup>150</sup>.

Pelo § 81 BGB, o fundador deve registrar no estatuto da fundação o nome da fundação, a sede, o objetivo da fundação, os ativos que compõem a fundação e o conselho de administração. Contudo, o estatuto deve abordar outros temas essenciais à organização da fundação, como por exemplo, a maneira pela qual o objetivo deve ser perseguido a dissolução e transformação da fundação, direitos e obrigações bem como informações sobre a duração e o término das atividades do conselho de curadores, etc<sup>151</sup>.

---

<sup>147</sup> Forschungsinstitut - für Stiftungsgründung und Stiftungsrecht, *Was ist bei der Gründung einer Familienstiftung besonders zu beachten?*; SCHMALLOWSKY, Thomas, *Die Familienstiftung als Rechtsform für Familienunternehmen und den Mittelstand*.

<sup>148</sup> *Ibidem*.

<sup>149</sup> *Ibidem*.

<sup>150</sup> *Ibidem*.

<sup>151</sup> *Ibidem*.



Em relação à tributação da fundação de família, está esta sujeita ao imposto sobre as sociedades (§ 1 KStG). Quanto às distribuições que se possam fazer pelos membros da família estas estão sujeitas à retenção na fonte. Ainda assim, a fundação de família está sujeita ao imposto sobre o comércio, na medida em que o rendimento comercial é obtido. É também afetada pela «Lei de Imposto sobre Herança e Imposto sobre Presentes»<sup>152</sup>.

### **iii. Conclusão**

Esta referência da fundação de família mostra que não é apenas um mecanismo para transmissão de património, mas que conduz esse mesmo património a uma satisfação da vontade do fundador que se poderá perpetuar. Contudo, o nosso ordenamento jurídico não admite esta figura, pois a essência deste instituto está no interesse da família, num interesse individual que não respeita a ideia base da fundação em Portugal: interesse social.

Há, no entanto, uma necessidade de ultrapassar este preconceito que não permite entender a fundação com interesse familiar.

Uma solução para este entrave passaria por conciliar o interesse familiar com o interesse social, ou seja, a vontade do fundador na instituição da fundação de família poderia aglomerar um interesse social. Assim, a fundação de família além de promover a vontade do fundador, promoveria uma responsabilidade social. Desta forma, a constituição da fundação não estava somente ligada a interesses particulares e egoísticos, mas também a interesses altruísticos que pudessem ter repercussão naqueles que, de algum modo, tem uma ligação com o contexto da fundação. Por exemplo, esta vertente filantrópica da fundação pode ter em conta o bem-estar dos trabalhadores da empresa e/ou a educação dos filhos desses mesmos trabalhadores, ou com habitantes da região onde a empresa se encontra inserida, ou, então, sem ser na vertente da empresa, ter previsto um interesse social dos elencados no art. 3.º n.º 2 da LQF.

---

<sup>152</sup> SCHMALLOWSKY, Thomas, *Die Familienstiftung als Rechtsform für Familienunternehmen und den Mittelstand*.

#### IV. CONCLUSÃO

*“Guardem-se os juízes das conclusões duras e das inferências desmedidas”*<sup>153</sup>

Ao longo desta análise abordamos o direito sucessório na temática da possibilidade de se prever um planeamento sucessório por parte do titular do património. É uma área desconsiderada pelo legislador, sem poucas ou quase nenhuma possibilidades de se declarar a vontade do titular dos bens.

Encontramos no direito sucessório apenas o testamento para declarar essa vontade. cremos, contudo, que o instituto se encontra ultrapassado para as exigências que se colocam nos dias de hoje, e que, devido ao seu regime de interpretação e integração perde a sua estrutura. Ora, sendo o testamento um ato unilateral em que uma pessoa expressa a sua vontade, ao ter de se utilizar mecanismos para se poder entender a verdadeira vontade, cria-se uma nova realidade que pode não ser aquela que exprima a verdade. Ou seja, o carácter de pessoalidade do testamento deixa de existir, pois é subvertido pelas interpretações e integrações que se possam fazer para se averiguar qual seria a possível vontade do testador. Além de que só depois da morte do testador, é que é conhecido e produz os seus efeitos, isto abala mais o instituto do testamento, porque o mesmo é irrepitível. Quer isto dizer que não podemos formar outro testamento pois não temos apresente o seu autor. Tudo isto torna esta figura um pouco deficiente.

Assim, devido a esta incapacidade do testamento, o ideal passaria por ter em conta as figuras que analisamos ao longo da dissertação.

Quanto à partilha em vida, a doutrina e jurisprudência é unanime quanto ao facto de ser um instituto capaz de prosseguir a vontade do disponente ainda em vida e ainda compor os quinhões dos seus herdeiros legitimários, de acordo sempre com a sua vontade. Prima pela observância do consentimento de todos os intervenientes, o que, por sua vez, não fomenta, posteriormente, o desgosto e rutura daqueles que intervieram, dando, ainda possibilidade ao disponente de poder atribuir os bens a quem considera mais idóneo a continuar ou até preservar o conseguido por si. Ainda assim, este instrumento sucessório não se esquece de proteger o doador, pois é-lhe conferida a faculdade de revogar as doações feitas, caso ocorra algumas das situações de ingratidão por parte dos herdeiros. A

---

<sup>153</sup> Francis Bacon

partilha em vida ser utilizada, quer para relações familiares, quer para a sucessão da empresa familiar. É de ressaltar a necessidade de legislação para este instituto, para que sejam previstos pontos que se consideram problemáticos.

O protocolo familiar é um instituto que não é previsto no ordenamento jurídico português, mas muitos são os ordenamentos que o acolheram. É importante referir, que as empresas familiares devem ser alvo de atenção para prosperarem no futuro. Quando se fala na sucessão da empresa familiar encontramos grande dificuldades inerentes à transmissão, porque na lei portuguesa não contém qualquer particularidade, relativamente à transmissão da empresa por via sucessória e tudo o que sucessão engloba, sendo que o que se encontra mais é as cláusulas dos contratos de sociedades que limitam a transmissão das participações. Parece-nos, assim, que no seio do planeamento da empresa mostra-se uma ferramenta bastante útil, pois tem a sua base na vontade do autor da sucessão, e é usado para autorregulação, quer da empresa, quer da família. Tem uma dupla funcionalidade, pois permite que não haja interferência dos interesses da família para com os interesses da empresa, ou seja, temos duas realidades distintas, e procura, desta forma, balancear ambos os contextos envolventes. Contudo, não sendo este instrumento previsto no ordenamento jurídico português, era uma situação a considerar, analisando os ordenamentos jurídicos que já o contêm, porque muitas são as empresas que o utilizam para não passarem pelo problema sucessório aquando da morte daquele que é considerado o mentor da empresa.

Figura que muitos gostam e outros odeiam é o *trust*. Instituto com origem na *Common Law*, mas que começa a ser espalhado por outros ordenamentos pela «Convenção relativa à lei aplicável do Trust e ao seu reconhecimento». O *trust* tem a sua base na confiança dos intervenientes, e segura uma possibilidade organizacional extraordinariamente versátil, pois pode abarcar, quer relações familiares, quer relações empresariais. O *trust* é uma espécie de divisão de bens por várias pessoas, em que cada uma delas concentra um poder: poder de dispor, poder de administração e poder de gozar os proveitos ou rendimentos gerados. Portugal ainda se encontra bastante reticente à sua aplicação. Na verdade, apenas encontramos um afloramento na Zona Franca da Madeira, sendo que já se pode considerar um avanço que futuramente pode ter outras proporções porque pode revolucionar várias áreas do direito.

A fundação em Portugal é vista como uma forma de o fundador afetar o seu património para prossecução de um fim altruístico. Alguns ordenamentos jurídicos contêm

esta figura, mas, para além dela, preveem a fundação de família que não tem um fim altruístico, mas que prossegue os interesses de uma família. É uma figura bastante usada na Alemanha. Esta figura apresenta-se pela transmissão do património, mas em que este património irá satisfazer a vontade do seu fundador. Portugal não é admitida esta “forma” de fundação devido ao seu fim, mas deveria pensar-se seriamente na possibilidade de acabar com este entrave, porque uma solução seria condicionar a fundador a ter uma veia, além da família, altruística, já que cada vez mais as empresas direcionam os seus objetivos tendo em conta os problemas do mundo. Talvez, quando se falasse numa fundação de família para regular a sucessão de uma empresa familiar, se tivesse em conta o contexto da empresa, podendo o fim altruístico ter em conta, por exemplo, os trabalhadores da empresa, ou a sociedade envolvente.

Como vimos, todos estes instrumentos apresentados dependem de duas coisas: evolução do pensamento do legislador e predisposição para trabalhar o direito das sucessões. Em Portugal, tarda a revolução sucessória, situação que há muito se vê ocorrer noutros ordenamentos, não criando barreira para se ultrapassarem conceções já de há muito enraizadas, sendo que procuram dar relevância à autonomia privada do disponente.

## V. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**ABREU, Jorge Manuel Coutinho de**, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II das Sociedades, 2ª reimpressão da Edição de 2002, Almedina, Coimbra;

**ASCENSÃO, José de Oliveira**, *Direito Civil Sucessões*, Coimbra Editora, Coimbra, 1981;

**ASCENSÃO, José de Oliveira**, «*A teoria geral do negócio jurídico e o negócio testamentário*», in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004;

**BARREIROS, Filipe / PINTO, José Costa**, *As empresas familiares – Perspectivas da sua evolução de 2013 a 2023 –*, in *A Emergência e o Futuro do Corporate Governance em Portugal*, Volume comemorativo do X aniversário do Instituto Português de Corporate Governance, Almedina, Coimbra, 2013;

**BARREIROS, José António**, *A partilha em vida no Código Civil*, (fonte: <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-1979/ano-39-vol-i-jan-abr-1979/doutrina/>  
<https://portal.oa.pt/upl/%7B0daf2796-6990-45b9-8980-acf0bf7e5186%7D.pdf>);

**CAMPOS, Diogo Leite de, / CAMPOS, Mónica Martinez de**, *Lições de Direito das Sucessões*, Almedina, Coimbra, 2017;

**CHAVES, João Queiroga**, *Heranças e partilhas doações e testamentos*, 4ª edição revista e actualizada, Quid Juris, Lisboa, 2013;

**COELHO, F. M. Pereira**, *Direito das Sucessões*, in *Lições ao curso de 1973-1974 actualizadas em face da legislação posterior*, Coimbra, 1992;

**CORDEIRO, A. Barreto Menezes**, *Do Trust no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2014;

**CORTE-REAL, Carlos Pamplona**, «*A partilha em vida*», in *Cadernos da Ciência e Técnica Fiscal de Lisboa*, Boletim da Direção Geral das Contribuições e Imposto Ministério das Finanças, n.º 328/330, Abril-Junho, Lisboa, 1986;

**CORTE-REAL, Carlos Pamplona**, *Curso de Direito das Sucessões*, Quid Juris, Lisboa, 2012;

**CORTE-REAL, Carlos Pamplona**, «*Direito da Família e das Sucessões*», in *Relatório apresentado no concurso para professor associado da Faculdade de Direito de Lisboa (DR, II Série n.º 235, de 11/10\*94), nos termos do artigo 44.º, n.º 2, do Estatuto da Carreira Docente Universitária, e relativo ao programa, conteúdo e métodos de ensino da disciplina de Direito da Família e das Sucessões*, Lex, Lisboa, 1995;

**CUNHA, Paulo Olavo**, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2012;

**DIAS, Cristina M. Araújo**, *Lições de Direito das Sucessões*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2017;

**FERNANDES, Luís A. Carvalho**, *Lições de Direito das Sucessões*, 4ª edição revista e actualizada, Quid Juris, Lisboa, 2012;

**FERNÁNDEZ, Joan Egea**, *Protocolo familiar y pactos sucesorios – La proyectada reforma de los heredamientos*, Revista para el análisis del derecho, 2007 (fonte: [www.indret.com](http://www.indret.com));

**Forschungsinstitut - für Stiftungsgründung und Stiftungsrecht**, *Was ist bei der Gründung einer Familienstiftung besonders zu beachten?*, (fonte: <http://www.stiftungswissenschaften.de/allgemein/was-ist-bei-der-grundung-einer-familienstiftung-besonders-zu-beachten.html>);

**GÓMEZ, M<sup>a</sup> Angustias Díaz, / GÓMEZ, Elicio Díaz,** *Reflexiones sobre el real decreto español 171/2007 de 9 de febrero, por el que Se regula la publicidade de los protocolos familiares en las sociedades familiares*, Pecvnia, núm. 12, enero-junio, 2011, (fonte: <http://revpubli.unileon.es/index.php/Pecvnia/article/view/617>);

**GONZÁLEZ, José A. R. Lorenzo,** «*Alienação fiduciária em garantia e negócios afins: delimitação de fronteiras*», in Repositório das Universidades Lusíada, Coleções [ULL-FD] LD, s.2. n. 10, 2012 (fonte: <http://hdl.handle.net/11067/975>);

**GUIMARÃES, Maria Nazaré Lobato,** «*Testamento e autonomia (algumas notas críticas, a propósito de um livro de LIPARI)*», in *Separata da Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano XVIII, n.º 1 1-4, Coimbra, 1971;

**LEITÃO, Luís Menezes,** *A partilha em vida*, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Almedina, Coimbra, 2016;

**MARQUES, J. P. Remédio,** «*Comentário ao artigo 184º*», in, ABREU, Jorge Coutinho de (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário III*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2016;

**MARQUES, J.P. Remédio,** «*Comentário ao artigo 225º*», in, ABREU, Jorge Coutinho de (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário III*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2016;

**MARQUES, J.P. Remédio,** «*Planeamento sucessório: formas alternativas de sucessão mortis causa*», in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, Volume Comemorativo dos 50 anos do Código Civil Português, 2018;

**MARTINS, Alexandre de Soveral,** *Cláusulas do Contrato de Sociedade que Limitam a Transmissibilidade das Acções – Sobre os Arts. 328.º e 329.º do CSC*, Almedina, Coimbra, 2006;

**MARTINS, Alexandre de Soveral**, «*Pais, filhos, primos e etc., Lda*»: *as sociedades por quotas familiares (uma introdução)*, in *Direito das Sociedades em Revista*, Outubro 2013, Ano 5, Vol. 10, Semestral, Almedina, Coimbra;

**MEALHA, Esperança Pereira**, «*Partilha em vida e seus efeitos sucessórios*», in *Estudos de homenagem ao Professor Doutor Galvão Telles*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2002;

**MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva**, *Doações em vida com finalidades sucessórias – Limites à autonomia privada, Direito Sucessório e transmissão do património imobiliário entre as gerações*, 1ª edição, Princípia, Cascais, 2017;

**MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva**, *Revolução Sucessória – Os Institutos Alternativos ao Testamento no Século XXI*, 1ª edição, Princípia, Cascais, 2018;

**OLIVEIRA, Guilherme Freire Falcão de**, *O testamento – apontamentos*, Reproset, Coimbra, 1994;

**PATRÃO, Afonso**, «*Reflexões sobre o reconhecimento de trusts voluntários sobre imóveis situados em Portugal*», in *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXXXVII, Coimbra, 2011;

**PINHEIRO, Jorge Duarte**, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 2ª edição, AAFDUL, Lisboa, 2017;

**PINTO, Carlos Alberto da Mota, MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota**, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, 2ª reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2012;

**RUIZ, Mercedes Sánchez**, *Pactos Parasociales*, in *Régimen Jurídico De La Empresa Familiar*, 1º edição, Cizur Menor:Civitas/Thomson Reuteurs, 2010;



**SCHMALLOWSKY, Thomas**, *Die Familienstiftung als Rechtsform für Familienunternehmen und den Mittelstand.* (fonte: <http://www.akademie.de/wissen/familienstiftung-familienunternehmen>);

**SOUSA, Rabindranath Capelo de**, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 4ª edição reimpressão renovada, Coimbra Editora, Coimbra, 2012;

**TELLES, I. Galvão**, *Sucessão Testamentária*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006;

**TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz/ CAMPOS, Diogo Leite de**, *A propriedade fiduciária (trust): estudo para a sua consagração no Direito Português*, Almedina, Coimbra, 1999;

**VARELA, João de Matos Antunes**, *Ineficácia do testamento e vontade conjectural do testador*, Coimbra Editora, Coimbra, 1950;

**XAVIER, Rita Lobo**, *Planeamento sucessório e transmissão do património à margem do Direito das Sucessões*, Universidade Católica Editora, Porto, 2016;

**XAVIER, Rita Lobo**, *Sucessão familiar na empresa, a empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, Universidade Católica Editora, Porto, 2017.

## **VI. JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA E CITADA**

Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 19-10-1954;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03-12-1997;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08-11-2007;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12-01-2010;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17-04-2012;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16-04-2013;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02-11-2017.